

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DESENVOLVIMENTO

A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE CIDADANIA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

GOIÂNIA

2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DESENVOLVIMENTO

A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE CIDADANIA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

CARLA FERREIRA LOPES DA SILVA QUEIROZ

Dissertação apresentada ao Curso de Pós- Graduação
estrito senso em Direito, Relações Internacionais e
Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás, como requisito final à obtenção do grau de
Mestre.

Orientadora: Profa. Doutora Eliane Romeiro.

GOIÂNIA

2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DESENVOLVIMENTO

CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE CIDADANIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DO BRASIL DE 1988

CARLA FERREIRA LOPES DA SILVA QUEIROZ

Dissertação apresentada ao Curso de Pós- Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito final à obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Profa. Doutora Eliane Romeiro Costa.

Aprovado em: _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cleuler Barbosa das Neves
Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Jean Marie Lambert
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Derli e Delly, por me ensinar a gostar dos estudos e a estes dar importância.

Ao meu marido Gentil Jr., pelo apoio que sempre me deu para continuar meus estudos.

Aos meus filhos Lucas e Daniel, que o meu exemplo os levou sempre a trilhar o caminho do conhecimento.

À minha orientadora, Professora Doutora Eliane Romeiro, pela atenção, dedicação e pelas palavras de incentivo.

Aos colegas, professores e servidores do Curso de Mestrado e aos demais colegas da advocacia, pelo estímulo constante.

Obrigada a todos, de coração, por tudo.

“Repito: esta será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria... Cidadão é o usuário de bens e serviços do desenvolvimento. Isso hoje não acontece com milhões de brasileiros, segregados nos guetos da perseguição social... Esta Constituição, o povo brasileiro me autoriza a proclamá-lo, não ficará como bela estátua inacabada, mutilada ou profanada. Viva a Constituição de 1988! Viva a vida que ela vai defender e semear”¹.(Ulisses Guimarães)

¹ Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/_escrevendohistoria>. Acesso em: 25.08. 2010. Trecho do discurso proferido em 27 de julho de 1988, durante a assembleia constituinte, por Ulisses Guimarães, Presidente da Assembléia Constituinte.

“Não podemos alimentar a ilusão de que as forças operantes das normas constitucionais podem evoluir a conjuntura social. A situação é outra: os preceitos constitucionais servem para *ordenar* a realidade circundante a depender da interpretação que se lhes atribuem. Todavia, não são modificações formais, inoportunas e inviáveis, com promessas teóricas de fácil equacionamento, que trarão uma suposta ‘felicidade nacional’. O Brasil seria o lugar mais evoluído da terra se tomássemos como parâmetro a abundância de mudanças constitucionais formais. A propósito, se algum estrangeiro, dotado de inteligência, aportasse em plagas brasileiras, sendo desconhecedor da realidade nacional, e decidisse analisar a vida constitucional pátria, pelo que está escrito na Constituição de 1988, ficaria sobremodo estarrecido com o elevado grau de maturidade que conseguimos alcançar. Bastaria ler o art. 170, relacionado à ordem econômica e financeira, para chegar à constatação de que o nosso ordenamento supremo prestigia a valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna. Ficaria, sobremodo, embevecido, vendo o pleno emprego garantido, o meio ambiente tutelado, sem falar da redução das desigualdades regionais e sociais. E tudo isso conforme ditames de justiça social! Sabemos que nada disso existe. Aliás, nunca existiu. Talvez, jamais exista”². (Uadi Lammêgo Bulos)

² Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11798>>. Acesso em: 25. 08. 2010. Trecho do artigo de autoria do Dr. Uadi Lammêgo Bulos, escrito 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

RESUMO

O estudo sobre o conceito de Cidadania no Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988 é o objetivo desta dissertação. Tal interesse se justifica, diante do distanciamento identificado entre a teórica garantia constitucional prevista no Princípio da Cidadania atribuído a todos os brasileiros e a realidade que nos revela o não exercício da Cidadania com conseqüências que propiciam a violação de todos os direitos do homem-cidadão conquistados pela ampliação de direitos individuais, sociais, políticos. Além disso, fora da nação a qual está vinculada sua Cidadania como poderá exigir o cidadão que os direitos fundamentais do homem sejam respeitados? Essa realidade no Brasil é vivenciada pela maioria da população, que retrata toda a vulnerabilidade do ser humano, do indivíduo que renunciou à sua condição de agente modificador de sua própria história, ficando lançado a álea da vida cotidiana, por prescindir de um processo de formação de cidadão. Trazer esse tema à luz implica em resgatar o sentido da participação política do cidadão na sua comunidade, de acordo com o olhar de Hannah Arendt. As características da concepção contemporânea da Cidadania brasileira são analisadas a partir da contribuição de Flávia Piovesan. A relação entre os conceitos de Cidadania, Dignidade Humana e Direitos Humanos é feita pela aplicação do Diamante Ético, conforme a teoria desenvolvida por Joaquín Herrera Flores que visa uma análise crítica e contextualizada dos conceitos citados. As contribuições dos cientistas políticos José Murilo de Carvalho e Norberto Bobbio permitem nos compreender a abrangência do conceito de Cidadania que permeia não só as Ciências Jurídicas, mas também a Filosofia e as Ciências Sociais. Os constitucionalistas José J. G. Canotilho, Paulo Bonavides, Luis Roberto Barroso e Daniel Sarmento trazem ao tema a visão neoconstitucionalista em contraponto à visão tradicional, além das contribuições do jusfilósofo Robert Alexy.

Palavras-chaves: Cidadania, Direitos Humanos, Dignidade Humana.

ABSTRACT

The study on the concept of citizenship in Brazil, after the promulgation of the 1988 Constitution is the goal of this dissertation. This concern is justified, given the gap between the theoretical constitutional guarantee of citizenship to all Brazilians and the reality that reveals the non-exercise of citizenship, with consequences that lead to violation of all human rights, including individual, social and political ones. Furthermore, outside the nation which is attached how can be assured to a citizen that the fundamental human rights will be respected? This reality in Brazil is experienced by the majority population, which portrays all the vulnerability of human beings and the resignation to their status as modifier agent of its own history, being released alley of everyday life, for disregard of a training process. Bringing light to this subject implies recover the meaning of political participation by citizens in their community, according to Hannah Arendt's point of view. The characteristics of the contemporary concept of citizenship in Brazil are analyzed from the contributions of Flavia Piovesan. The relationship between the concepts of Citizenship, Human Dignity and Human Rights is done by applying the Ethical Diamond, as the theory developed by Joaquín Herrera Flores towards a critical and contextualized analysis of the concepts mentioned. Contributions from political scientists José Murilo de Carvalho and Norberto Bobbio allow us to understand the scope of the concept of citizenship that has been interested not only the Law Science, but also Philosophy and Social Sciences. José J. G. Canotilho, Paulo Bonavides, Luis Roberto Barroso and Daniel Sarmento are constitucionalists who bring a new point of view, so called newconstitucionalism, to challenge the traditional concept and also Robert Alexy's ideas.

Key words: Citizenship, Human Rigths, Human Dignity

LISTA DE QUADRO E FIGURAS

Quadro 1: Os Elementos Componentes dos Direitos Humanos na Figura de um Diamante ...	86
Figura 1: Diamante Ético – Sintaxe da realidade dos Direitos Humanos	87
Figura 2: Variação da Desigualdade de Renda no Brasil de 1995 a 2007, Medido pelo Índice de Gini	98

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CAPÍTULO I: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CIDADANIA ...	16
1.1 CIDADANIA: UMA CONQUISTA HISTÓRICA	16
1.1.1 Cidadania na Antiguidade: influência greco-romana	18
1.1.2 Cidadania na Idade Média: feudalismo europeu	22
1.1.3 Cidadania na Idade Moderna: mercantilismo e pacto social	23
1.1.4 Cidadania na Contemporaneidade	26
1.1.4.1 Cidadania: a importância da participação política do cidadão	27
1.1.4.2 Influência do Liberalismo.....	32
1.1.4.3 Influência do Marxismo	36
1.1.4.4 Influência do Socialismo.....	37
1.1.4.5 Direitos humanos e direitos do cidadão.....	39
1.1.4.6 Cidadania e Dignidade Humana sob a ótica do neoconstitucionalismo.....	46
2. CAPÍTULO II: CIDADANIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	54
2.1 O CONCEITO DE CIDADANIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	55
2.1.1 Constituição de 1824	58
2.1.2 Constituição de 1891	60
2.1.3 Constituição de 1934.....	61
2.1.4 Constituição de 1937	63
2.1.5 Constituição de 1946	64
2.1.6 Constituição de 1967	65
2.1.7 Constituição de 1988.....	67

3. CAPÍTULO III: CIDADANIA NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	68
3.1 CIDADANIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	68
3.1.1 A Formação do Conceito de Cidadania no Brasil	71
3.1.2 Cidadania e o Mínimo Existencial.....	76
3.1.3 Características da Concepção Contemporânea de Cidadania brasileira.....	78
3.1.3.1 Especificação do sujeito de direito	78
3.1.3.2 Indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos	82
3.1.3.2.1 <i>Aplicação do Diamante Ético: eixo vertical</i>	88
3.1.3.2.2 <i>Aplicação do Diamante Ético: eixo horizontal</i>	92
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

O que significa a expressão “direito a ter direitos”? Para Hannah Arendt³, a garantia da liberdade depende da interação dos homens no espaço público, e isso se faz por meio de um direito mínimo, a Cidadania⁴, que a filósofa supracitada considerou como o primeiro direito do homem: o direito a ter direitos. Desse modo, entende-se que o florescimento de direitos ou a exclusão de direitos depende da participação ou do distanciamento da ação política pelos cidadãos.

Em se tratando do objeto de estudo do presente trabalho, a saber, o conceito de Cidadania, entende-se que este tem importância para as Ciências Jurídicas, pois é um tema presente nas discussões acadêmicas, desde as disciplinas formadoras do pensamento jurídico – como Filosofia, Ética, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Estado – até as disciplinas de formação técnica – como Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito de Família, Direito Eleitoral, Direito Agrário, Direito Ambiental, Direitos Fundamentais e Democracia, entre outros –, nas quais o assunto em tela é demasiadamente debatido.

Assim, esse estudo permeia não só as Ciências Jurídicas, mas também tem sido de interesse da Filosofia e das Ciências Sociais, compreendendo diversos ramos, como Antropologia, Sociologia, Ciências Políticas, Relações Internacionais e Assistência Social. E essa interdisciplinaridade entre a Filosofia, as Ciências Sociais e as Ciências Jurídicas, além de contribuir para a compreensão mais abrangente do tema em pauta, é sempre bem-vinda. Por essa razão, inúmeras contribuições de filósofos e estudiosos das Ciências Sociais foram

³ ARENDT, Hannah. *Condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

⁴ A palavra Cidadania será usada no decorrer da dissertação sempre com a inicial maiúscula com o objetivo de realçar a palavra central desse estudo, resgatando seu sentido amplo.

trazidas ao corpo deste trabalho, mas o cerne da questão é investigado com o interesse voltado para as Ciências Jurídicas.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988, luzes mais fortes foram jogadas no tema, pois a Cidadania foi escolhida para ser princípio fundante da nova ordem constitucional. Essa mudança paradigmática trouxe novas interpretações para o direito pátrio, as quais necessitam ser vistas com outros olhos. O próprio conceito de Cidadania precisa ser averiguado de formas variadas, por prismas diferentes, na medida em que ele é fruto de uma construção histórica, que varia não só com o tempo, mas também conforme as influências culturais, sociais, econômicas e políticas de cada época.

Nesse sentido, este estudo nasceu do desejo de se investigar qual é, no Brasil, o conceito de Cidadania que ficou impresso na Constituição Federal de 1988, pois, se a Cidadania idealizada para o Estado Democrático de Direito no Brasil ainda não é exercida em sua plenitude, qual é então o seu propósito?

Esse questionamento assenta-se na percepção de que a maior parte da população brasileira ainda vive alheia ou excluída das ações desenvolvidas na esfera pública. Essa realidade no Brasil é vivenciada principalmente pela parcela pobre da população, que retrata toda a vulnerabilidade do ser humano, do indivíduo que renunciou à sua condição de agente modificador de sua própria história, ficando lançado a álea da vida marginalizada, por prescindir de um processo de formação do cidadão.

Ora, se o cidadão ficar restrito à escolha dos representantes políticos nas eleições, então quem deverá ser o responsável pela concretização da democracia brasileira? Será cidadão aquele que exercer o papel nada além de eleitor, submisso às políticas paternalistas e assistencialistas, distanciando-se cada vez mais da participação política na sociedade civil? O que se infere dessas questões é que o não exercício da Cidadania cria um ambiente propício à

violação de todos os direitos do homem-cidadão e o distanciamento do ordenamento jurídico da realidade.

É por causa do individualismo cultivado na vida privada que Hannah Arendt⁵ chama a atenção para a necessidade de o homem político ocupar novamente seu lugar na esfera pública e de a política ser algo vital para os indivíduos e para a sociedade. É nessa esfera que ocorre a atuação do verdadeiro cidadão. Para ela, o sentido da política é a garantia da liberdade, e, assim, sugere que se comece a recuperar o sentido original desta.

No que se refere à metodologia adotada para a elaboração desta dissertação, foi utilizado o método de abordagem dialético-argumentativo e de procedimento histórico e comparativo, por meio de pesquisa bibliográfica de conceitos. O marco teórico baseia-se na filosofia política de Hannah Arendt, que se preocupa em resgatar o sentido da participação política do cidadão na sua comunidade. As características da concepção contemporânea da Cidadania brasileira são analisadas a partir da contribuição de Flávia Piovesan. A relação entre os conceitos de Cidadania, Dignidade Humana e Direitos Humanos é feita pela aplicação do Diamante Ético, conforme a teoria desenvolvida por Joaquín Herrera Flores que visa uma análise crítica e contextualizada dos conceitos citados. As contribuições dos cientistas políticos José Murilo de Carvalho e Norberto Bobbio permitem compreender a abrangência do conceito de Cidadania que permeia não só as Ciências Jurídicas, mas também a Filosofia, as Ciências Sociais e Políticas. Os constitucionalistas José J. G. Canotilho, Paulo Bonavides, Luis Roberto Barroso e Daniel Sarmento trazem ao tema a visão neoconstitucionalista em contraponto à visão tradicional, além das contribuições do jusfilósofo Robert Alexy.

No Capítulo I, o objetivo é pontuar a construção histórica do conceito de Cidadania, da Antiguidade à Idade Moderna. Assim, a Cidadania vivenciada pelos gregos servirá de inspiração para que se relembrem suas bases, bem como auxiliará na compreensão da

⁵ ARENDT, 1981.

influência que a tradição exerce sobre o pensamento atual acerca dela. Já a contribuição do contratualismo na Idade Moderna possibilitará a visão do resgate do cidadão que viveu na condição de súdito durante o absolutismo.

A Cidadania, na atualidade, é vista pelo olhar da filósofa política Hannah Arendt⁶, principalmente com fulcro na sua obra *A condição humana*, que nos aponta a importância da Cidadania, não só na luta pela ampliação de direitos individuais, sociais e políticos, mas também para ajudar a compreender como, fora dos limites do Estado-Nação a que está vinculada a Cidadania, poderá ser exigido o respeito aos direitos do homem-cidadão.

As discussões de Norberto Bobbio⁷ acerca dos direitos do cidadão no Estado de Direito também contribuem para a composição deste capítulo. As influências do Liberalismo, do Marxismo e do Socialismo são trazidas à tona para a melhor compreensão da distinção entre direitos do cidadão e direitos do homem. Finalizando as referências teóricas, o Neoconstitucionalismo é tratado também neste capítulo, por ser a teoria que mais se adequa à interpretação conjugada dos Princípios da Cidadania e da Dignidade Humana, de acordo com a proposta deste trabalho.

O Capítulo II visa situar o estudo na história do Brasil e se dedica a buscar, nas antigas constituições brasileiras, o significado de Cidadania, que muito se assemelhava à nacionalidade, conferindo aos brasileiros direitos restritos ao processo eleitoral. A formação do conceito de Cidadania avança em certas épocas, como no período getulista, em que se introduzem os direitos sociais, mas retroage no período do regime militar, com a supressão de direitos civis. Dessa forma, essa onda de avanços e retrocessos molda o conceito de Cidadania brasileira, diferentemente do que ocorreu em outros países, como na Inglaterra e nos Estados Unidos.

⁶ ARENDT, 1981.

⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

O Capítulo III busca focalizar a concepção contemporânea brasileira de Cidadania, aprofundando nas características descritas por Flávia Piovesan⁸, quais sejam: a especificação do sujeito de direito e a indivisibilidade e universalidade dos Direitos Humanos. Também, utilizou-se, para a análise do tema, do “Diamante Ético” proposto por Joaquín Herrera Flores⁹, em sua obra *A reinvenção dos Direitos Humanos*, aplicando-o, no Eixo Vertical e no Eixo Horizontal, ao conceito da Cidadania brasileira pós-1988.

Portanto, longe de pretender exaurir o estudo do tema proposto, o que se busca com esta dissertação é lançar um novo olhar no conceito de Cidadania e possibilitar a ampliação de sua aplicação como princípio norteador da atual Constituição Brasileira. Nesse sentido, considerando-se a pluralidade de elementos, formas e contornos que esse tema pode ter, essa possibilidade torna-o infinitamente mutável, o que se assemelha à experiência de se observar um caleidoscópio.

Esse lúdico aparelho óptico feito com um pequeno tubo de papelão ou de metal, onde vários pedaços de vidros dos mais variados tamanhos, cores e formatos são misturados, permite que a cada movimento giratório que se faz com o brinquedo, possamos enxergar uma figura nova e diferente formando-se bem diante de nossos olhos. Todavia, é prudente notar que, por mais diferentes e variados que sejam os reflexos de cores, os cacos de vidro (elementos) que formam a figura completa (Cidadania) são sempre os mesmos ali contidos, o que torna a complexidade dos arranjos merecedora de investigação e estudo.

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹ FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos Direitos Humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CAPÍTULO I

1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CIDADANIA

1.1 CIDADANIA: UMA CONQUISTA HISTÓRICA

O conceito de Cidadania que hoje se conhece é um construto histórico, resultado da evolução de ideias que surgiram desde que o homem passou a se agrupar e viver em cidades.

Como ponto de partida, toma-se a concepção de Cidadania idealizada por Aristóteles¹⁰, que viveu a efervescência da *polis*, favorecido pela participação na vida política, que enaltecia não apenas a vida em comum, mas o propósito de viver bem. Norberto Bobbio¹¹ explicita o ideal aristotélico, destacando que a característica mais relevante da Cidadania grega era o interesse público, pois, para ele, “para que o objetivo da *boa vida* possa ser realizado, é necessário que os cidadãos visem ao interesse comum, ou em conjunto ou por intermédio de seus governantes” (grifo do autor).

Dessa noção de conjunto ou coletividade derivaram os conceitos de Justiça, Liberdade, Igualdade e Propriedade que regiam as Cidades-Estado. Imaginar o cidadão do ponto de vista do ideal aristotélico exige um grande exercício de abstração, se comparado ao que hoje se vivencia, pois o exercício da Cidadania estava intimamente relacionado à participação política direta e não à representatividade, como ocorre hodiernamente.

Da Antiguidade à Era Moderna, a humanidade caminhou rumo à racionalização do pensamento em contraponto ao fundamento divino. Desbravaram-se mares, estabeleceram-se

¹⁰ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Brasília: UNB, 1992.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1997. p. 58.

relações de comércio, instalaram-se indústrias, acumularam-se riquezas, e cidades e nações prosperaram.

Além dos limites dos muros da *polis*, surgiu um mundo infinito de possibilidades para serem exploradas. A modernidade propiciou ao homem o poder de decisão sobre o seu destino, já que a compreensão de si e do mundo tornou-se paupável pelo saber científico, calcado na razão, e pela valorização do indivíduo, desprezando a participação política na comunidade, como Aristóteles defendia.

O homem moderno quis ser livre acima de tudo, pois não suportava mais as amarras religiosas, culturais e econômicas. Inverteu-se a valoração que se dava à vida pública na Antiguidade e passou-se a considerar a vida privada mais relevante, onde a liberdade e os direitos individuais tiveram solo fértil para prosperar com o Liberalismo.

Desse modo, entende-se que o conceito moderno de Cidadania está aliado ao conceito de liberdade de escolha, de sufrágio universal e de democracia representativa. Como o homem-político foi substituído pelo homem-indivíduo, ocorreu o distanciamento da participação na sociedade civil. Da modernidade à contemporaneidade, o conceito de cidadão ampliou-se, em busca não só dos direitos civis, mas também dos direitos sociais e políticos.

Paulo Bonavides¹² ensina que o Estado Social representa uma transformação superestrutural pela qual passou o antigo Estado Liberal; no entanto, ele conserva sua adesão à ordem capitalista. Seguindo essa linha de raciocínio, ele esclarece que o Estado coagido pela pressão das massas minimizou as distorções impostas pela busca incessante do lucro e reconheceu os direitos sociais, como os direitos do trabalho, da previdência e da educação, propiciando o exercício dos direitos do cidadão.

É forçoso reconhecer, contudo, que a democracia moderna está apoiada na vontade da maioria, que, por sua vez, é composta por massas despolitizadas, sem condições de exercer

¹² BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

livremente suas escolhas e, portanto, sujeitas a serem manobradas por interesses político-partidários que desejam legitimar-se no poder, mas visando ao interesse particular.

Dessarte, o que se nota é que, atualmente, no Brasil, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o conceito de Cidadania ter sido consideravelmente ampliado, sem antecedentes na história brasileira republicana, de fato, ela ainda não alcançou a maturidade desejada pelos constituintes.

1.1.1 Cidadania na Antiguidade: influência greco-romana

Aristóteles¹³ afirmava “...que o homem é um animal político, por natureza, que deve viver em sociedade”. Vale ressaltar, porém, que a sociedade a que ele se refere considerava cidadãos apenas os homens livres, excluindo-se os escravos, mero meio de produção que não possuía nem liberdade de pensamento; as mulheres e as crianças, hierarquicamente subordinadas ao chefe da família responsável pela proteção delas; e, por fim, os estrangeiros, que não eram legitimados a opinar sobre o destino da nação a qual não pertenciam por nascimento ou consanguinidade.

Apesar da participação restrita a poucos, a Cidadania grega contribuiu para o desenvolvimento dos princípios modernos desse conceito, já que, na democracia grega, os direitos bem delineados consolidaram um Estado voltado para o interesse público, onde, nos conflitos entre o indivíduo e a coletividade, não havia dúvida de que a última seria resguardada, tal era o valor que se atribuía ao bem comum. O plural era a regra, ao passo que o singular merecia atenção excepcional.

¹³ ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 14.

Para Aristóteles¹⁴, a atuação de cidadão em prol de todos merece distinção porque ele “...possui participação legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária”. Envolvido nessas atividades, o cidadão detinha plena liberdade para convencer seus pares de suas ideias e opiniões, de tal forma que a decisão da maioria era respeitada por todos, pois era legitimada. Por essa razão, na qualidade de membro participante das decisões, colaborador na formação de opinião e responsável pelas escolhas da Assembleia é que o cidadão grego se orgulhava de pertencer a *polis* e de lutar pela sua preservação. Assim, o desrespeito às leis por qualquer indivíduo repercutia como traição deste para com a comunidade.

Dessa maneira, pertencer a essa comunidade era um privilégio valioso que exigia a participação efetiva na vida política, tanto que ser banido da sociedade, condenado ao ostracismo, era a pena mais severa a ser aplicada a um cidadão, mais grave inclusive do que a pena de morte, já que ser retirado da convivência com os cidadãos era aniquilar a participação política, que representava o bem maior perseguido pelos homens virtuosos.

Nesse contexto, Nilda Teves Ferreira¹⁵ descreve a vida na *polis* e a importância da participação dos cidadãos, da seguinte forma:

Voltando ao ideal da *polis*: ela era como uma entidade viva, o lugar onde os cidadãos exercitavam seu espírito e desenvolviam seu caráter. Satisfazia assim necessidades espirituais e morais, com práticas religiosas, atividades artísticas, jogos olímpicos ou discussões sobre os problemas da sociedade. A autoridade dava lugar à igualdade e à liberdade, harmonizando assim os instintos, a vontade desregrada, com o bem agir. A ação ligada ao exercício da razão era, pois o fundamento da vida na política do homem livre. O primado da *polis* é tão presente no pensamento grego que o grande Aristóteles chega a dizer que o Estado se coloca acima da família e antes de cada indivíduo, pois o todo deve forçosamente ser colocado antes da parte.

¹⁴ ARISTÓTELES, 2003, p. 79.

¹⁵ FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania: uma questão para a educação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 140.

Aristóteles¹⁶ preocupou-se também em classificar as formas de governo, chamando-as de Constituição, as quais poderiam ser exercidas conforme a concentração de poder e o grau de participação dos cidadãos, assim como de acordo com a intenção dos governantes:

Considerando-se que as palavras Constituição e governo querem dizer a mesma coisa, considerando-se que o governo é autoridade suprema nos Estados e que, necessariamente, tal autoridade suprema deve ficar nas mãos de um apenas, ou de diversos, ou de uma multidão, infere-se que desde que um apenas, ou muitos ou a multidão, se sirvam da autoridade com vistas ao interesse coletivo, a Constituição é pura e sadia, obrigatoriamente; em vez disso, se se governa pensando no interesse particular, quer dizer, no interesse de um apenas, ou de muitos, ou da multidão; a Constituição é viciada e corrompida; pois de duas uma: é necessário declarar que os cidadãos não tomam parte do interesse geral, ou dele tomam parte.

Já Bobbio¹⁷ ressalta que, ao diferenciar uma forma de governo da outra, o critério utilizado por Aristóteles foi o interesse público ou comum para as formas boas ou puras (reino, aristocracia e política) e o interesse privado ou pessoal para as formas más ou degeneradas, como se analisa da citação seguinte:

O critério de Aristóteles é diferente: não é o consenso ou a força, a legalidade ou ilegalidade, mas, sobretudo o interesse comum ou o interesse pessoal. As formas boas são aquelas que os governantes visam ao interesse comum; más são aquelas em que os governantes têm em vista o interesse próprio. Este conceito está estreitamente associado ao conceito aristotélico da *polis* (ou do Estado no sentido moderno da palavra). A razão pela qual os indivíduos se reúnem nas cidades - isto é formam comunidades políticas - não é apenas a de viver em comum, mas a de viver bem. Para que o objetivo da boa vida possa ser realizado, é necessário que os cidadãos visem ao interesse comum, ou em conjunto ou por intermédio de seus governantes. Quando os governantes se aproveitam do poder que receberam ou conquistaram para perseguir interesses particulares, a comunidade política se realiza menos bem, assumindo uma forma política corrompida, ou degenerada, com relação à forma pura.

Assim, lembrar a vida cidadã na *polis* permite que se entenda o motivo pelo qual Aristóteles só concebia como homem feliz aquele participante de sua comunidade. A Cidadania grega era exercida por meio da convivência política, onde o homem se realizava e

¹⁶ ARISTÓTELES, 2003, p 89.

¹⁷ BOBBIO, 1997, p. 58

alcançava a plenitude, certo de que a felicidade ia além do bem-estar, ou seja, da posse de bens materiais e do conforto, pois a felicidade dependia da interação entre os cidadãos para ser alcançada. Já o bem-estar poderia ser obtido independentemente da vida ativa na *polis*, bastando a acumulação de patrimônio.

O mundo greco-romano era dividido em cidades-estados que se caracterizavam pelos territórios agrícolas ocupados e explorado por populações camponesas, o que é bem distinto das cidades constituídas desordenadamente, sem infraestrutura urbanística, no mundo contemporâneo. Nessas cidades-estados havia povos distintos; então, as culturas, as leis, os usos, costumes e hábitos cotidianos diferiam uns dos outros.

E no momento em que começou a luta contra a aristocracia, instaurou-se uma crise para a manutenção dessas cidades-estados. Essa crise gerou muitos efeitos, entre eles promoveu a garantia da liberdade individual dos membros da comunidade, a publicação de leis escritas, a abertura do espaço público para camadas mais amplas da população, a reestruturação da comunidade como organismo político e a reorganização do exército. Com o Império Romano, que unificaria as cidades-estados, a Cidadania deixou de representar a comunidade dos habitantes de um território circunscrito para englobar os senhores de um império, fossem ricos ou fossem pobres.

De acordo com o historiador Jaime Pinsky¹⁸,

O principado inaugurou uma nova era, na qual a Cidadania mudou, mais uma vez de caráter. Com o desaparecimento da participação política, o espaço público restringiu-se. Os novos pólos de poder passaram a ser o imperador, símbolo da unidade de Império, e o exército esteio de sua dominação. Ser cidadão romano permaneceu ainda como privilégio, mas as formas de obter tal distinção se diversificaram: podia ser por hereditariedade, alforria ou concessão, individual ou coletiva, aos súditos do imperador. Ao mesmo tempo em que permanecia como fonte de privilégios, a Cidadania ligava a vínculos pessoais e não mais públicos.

¹⁸ PINSKY, Jaime. *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p.44.

Sérgio Abranches¹⁹ identifica, nesse período histórico, duas matrizes políticas clássicas que irão influenciar e inspirar o conceito de Cidadania na modernidade, que são a matriz coletiva originada na *polis* grega e a matriz privatista ou individualista da *civitas* romana.

1.1.2 Cidadania na Idade Média: feudalismo europeu

O modo de produção feudal caracteriza-se essencialmente pela economia agrária, não comercial, autossuficiente, praticamente amonetária. Os feudos pertenciam aos senhores feudais, que eram a classe privilegiada. A posse de terra era o critério de diferenciação dos grupos sociais: de um lado, os senhores feudais e, de outro, os servos, que eram a maior parte da população camponesa, obrigados a prestar serviços ao senhor e a pagar-lhe diversos tributos em troca de permissão do uso da terra e de proteção militar.

A terra tinha um papel muito importante na sociedade feudal, pois, naquela época, não havia outras fontes de riqueza acessíveis e a troca era comumente praticada em vez do uso da moeda. Por isso, quem era detentor da posse de terras tinha o domínio sobre o que não as tinha. Assim, estimulou-se a prática de retribuir serviços prestados com a concessão de terras. Os nobres que as cediam eram os suseranos e aqueles que as recebiam tornavam-se seus vassallos, sujeitos às obrigações militares e aos pagamentos das despesas em algumas festividades, estabelecendo, então, relações de obrigações entre suserano e vassallo e entre vassallo e servo.

Os privilégios eram garantidos para os senhores feudais e os deveres para os vassallos e servos. Em razão disso, para que não houvesse revolta da maior parte da sociedade, a Igreja,

¹⁹ ABRANCHES, Sérgio. Nem cidadão, nem homens livres: o dilema político do indivíduo na ordem liberal democrática. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 5-25, 1985.

proprietária de grandes áreas rurais, forjava a mentalidade da época, justificando o privilégio daquela minoria e oferecendo ao povo, ou seja, àqueles sobre os quais recaíam os deveres, a promessa do paraíso celestial.

Todavia, apesar da dicotomia entre súdito e senhor que aniquilou qualquer direito relativo à Cidadania, foi nessa época que o Cristianismo deu importante contribuição para o conceito de cidadão, que, na modernidade, afirmar-se-ia, pois o pecado visto pela Igreja como transgressão unicamente individual e não mais coletiva permitia, por sua vez, a responsabilização dirigida apenas ao pecador, gerando a noção de indivíduo, como ensina Fábio Konder Comparato²⁰,

Em uma antecipação dos tempos modernos os teólogos cristãos dão sua contribuição decisiva para a afirmação do indivíduo, ao conceberem o pecado não mais como uma falta coletiva, ou uma transgressão dos antepassados a refletir-se na cadeia dos descendentes, mas sim como um ato consciente da vontade individual e que acarreta, conseqüentemente, uma responsabilidade pessoal e intransferível.

Esse pensamento embrionário servirá para balizar o contratualismo proposto na Idade Moderna, qual seja: o acordo de vontades individualizadas, reunidas pela discussão e deliberação, positivadas na forma da lei, tendo o Estado como garantidor.

1.1.3 Cidadania na Idade Moderna: mercantilismo e pacto social

O Absolutismo sucedeu ao Feudalismo e o poder estatal concentrou-se nas mãos do Rei, formando-se uma relação entre Estado e Economia para garantir o desenvolvimento comercial e financeiro. O mercantilismo se caracterizou, em suma, por medidas variadas que visavam à obtenção de recursos necessários à manutenção do poder absoluto.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.130.

Naquela época, o metalismo se destacou em razão do acúmulo de metais preciosos pelo Soberano, como o ouro e a prata, além do que o comércio foi incrementado para que os níveis das exportações se mantivessem superiores aos das importações, ou seja, a autonomia financeira do reino era lastreada pela balança comercial favorável.

Com o passar do tempo e o crescimento do comércio, a burguesia conquistou seu espaço político e os conflitos de interesse com o soberano se evidenciaram. As mudanças econômicas e culturais influenciaram a mentalidade da sociedade ávida por participar das decisões do Estado, principalmente da burguesia, que ampliava o seu poder cada vez mais.

O homem moderno incorporou a valorização humanista dos gregos e passou a se enxergar como indivíduo capaz de determinar o curso de sua própria história e não mais como sujeito da vontade divina encarnada no soberano absoluto, que, na Idade Média, foi corroborada pela fé cristã monoteísta imposta pela Igreja Católica Romana.

O que se percebe é que há uma mudança de paradigma, ou seja, nasce a ideia contratualista de que os homens, pelo acordo de suas vontades e pela razão, podem organizar um Estado de Direito, fundamentado na valorização dos direitos individuais, da liberdade de pensamento e expressão, da tolerância religiosa e racial, do direito à propriedade privada, restaurando o conceito de cidadão.

Tomando-se por ponto de partida a reflexão proposta por Maquiavel²¹ no século XV, a gênese do Estado Moderno pulverizou o poder concentrado do Absolutismo. Uma vez concebida a ideia de Estado desvinculado da fé e da moral cristã que imperou na Idade Média, inaugurou-se o laicismo. O pensamento de Maquiavel²² caracteriza-se pela capacidade de dissecar, com extremo realismo, o exercício do poder pelos príncipes, como explica Antônio

²¹ MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Tradução e introdução de Antônio D'Elia. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1987.

²² Ibid.

D'Elia²³ na introdução de *O príncipe*: “seu pensamento, pois, tinha de ser político e realístico, afastado da excogitação metafísica e da consideração mediata.” A forma de agir do príncipe, baseada na força, mas em defesa do Estado, posteriormente seria reconhecida como Razão de Estado.

Hobbes²⁴, no século seguinte, avançou na ideia da formação do Estado, com base na concepção contratualista entre os cidadãos, que, unidos, formariam um só ente capaz de protegê-los dos ataques externos e das próprias ambições humanas. Assim, ilustra o Estado como um Leviatã, monstro bíblico marinho, maior que tudo e todos. O Estado seria a representação dos anseios dos cidadãos, onde cada escama do monstro equivaleria a um destes, que, juntos, formam o Estado-Leviatã. Até aqui, ainda havia grande influência da monarquia no pensamento hobbesiano, que imaginava que o monarca seria o melhor governante para o Estado e teria o papel de proteger seus súditos, como o bom monarca.

Rousseau²⁵, a partir do século XVIII, consolida a concepção de Estado, baseando-se ainda no contratualismo, mas abre espaço para a crítica ao florescimento do pensamento liberal, pois discute a origem da desigualdade e aponta os valores da igualdade e da liberdade como pilares de sustentação do Estado Moderno. Sua visão de liberdade é positiva, ou seja, é a de que o Estado deve intervir para propiciar, a todos os cidadãos, condições iguais de vida, em contraposição ao Liberalismo *laissez-faire*, que defendia a liberdade negativa não intervencionista do Estado.

Ao criticarem o absolutismo, os pensadores contratualistas estabeleceram bases para o pensamento democrático moderno e para a formação do Estado. Hannah Arendt²⁶ recorda

²³ MAQUIAVEL, 1987, p.11.

²⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

²⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Contrato social*. Introdução e tradução de Rolando Roque da Silva. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1980.

²⁶ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1997.p.95.

como os adjetivos atribuídos ao homem em cada período histórico foram mudando, pois, na transição da democracia direta para a democracia representativa, o cidadão se distanciou da atuação política e passou a se dedicar mais à acumulação de bens e riquezas do que a qualquer outra atividade, como se pode inferir do que se apresenta a seguir:

A Antigüidade grega concordava em que a mais alta forma de vida humana era despendida em uma *polis* e em que a suprema capacidade humana era a fala (*zôon politikon* e *zôon lôgon êkhon*), na famosa definição dupla de Aristóteles; Roma e a filosofia medieval definiam o homem como *animal rationale*; nos estágios iniciais da Idade Moderna, o homem era primariamente concebido como *homo faber*, até que, no século XIX, o homem foi interpretado como o *animal laborans* cujo metabolismo com a natureza geraria a mais alta produtividade que a vida humana é capaz.

O homem moderno transitou do pensamento mítico para o racional, da participação direta na vida política para a representatividade e da valorização da coletividade para a individualidade.

1.1.4 Cidadania na Contemporaneidade

O pleno exercício da Cidadania na contemporaneidade implica resgatar o sentido da participação política do cidadão na sua comunidade, pois esse conceito encontra-se esvaziado de seu significado original, o que provoca a noção fragmentada do papel de cidadão.

E a importância de se reorganizar a sociedade com a participação ativa do cidadão, considerando-se a realidade brasileira, é defendida por José Murilo de Carvalho²⁷, da seguinte maneira:

Se há algo importante a fazer em termos de consolidação democrática é reforçar a organização da sociedade para dar embasamento social ao político, isto é, para

²⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2002. p.227.

democratizar o poder. A organização da sociedade não precisa e não deve ser feita contra o Estado em si. Ela deve ser feita contra o Estado clientelista, corporativo, colonizado.

Isso porque o não exercício da Cidadania em sua plenitude expõe toda a fragilidade do ser humano como indivíduo que renunciou à sua condição de agente modificador de sua própria história, lançado à álea da vida e submisso ao poder estatal instituído.

1.1.4.1 Cidadania: a importância da participação política do cidadão

Para demonstrar a importância da Cidadania no mundo contemporâneo, Hannah Arendt²⁸ resgata a necessidade da participação política do cidadão como homem político e retoma o conceito de Cidadania do humanismo cívico, assim explicitado por José Murilo de Carvalho²⁹, no seu ensaio *Cidadania na encruzilhada*, onde são apresentadas três versões do conceito de Cidadania:

1) do conceito liberal de Cidadania como titularidade de direitos (de Kant a Hamilton, a John Rawls a Dworkin). Nessa visão só há lugar para o indivíduo e seus interesses, ficando de fora a virtude cívica, o bem comum e seus interesses. Ela corresponde à “liberdade dos modernos”, uma liberdade negativa cuja finalidade principal era livrar os indivíduos dos constrangimentos legais e institucionais a fim de poderem dedicar-se totalmente à vida civil, ao apetite aquisitivo da sociedade utilitária de mercado (tradição baseada na titularidade de direitos); 2) do republicanismo clássico, ou do humanismo cívico, cujas origens remontam a Cícero, e que passa por Maquiavel e Montesquieu e chega a Hannah Arendt. Distingue-se radicalmente da anterior na medida em que enfatiza a preocupação com a *res publica*, com o bem coletivo, mesmo que isso exija o sacrifício do interesse individual. A preocupação com o bem coletivo é a virtude cívica, noção introduzida pelo republicanismo. A virtude corresponde à liberdade dos antigos, típica das repúblicas clássicas, sobretudo Atenas e Roma. A liberdade aqui tem conotação positiva, não se refere à reação ao poder do Estado, mas à disponibilidade do cidadão de se envolver diretamente na tarefa do governo da coletividade (tradição baseada no humanismo cívico); 3) da visão comunitária de Cidadania que vem de Aristóteles e tem sua formulação moderna em Rousseau e Comte. Menos que a titularidade de direitos, importa aqui o sentimento de pertencimento a uma comunidade política. A comunidade na versão antiga era a cidade, na versão

²⁸ ARENDT, 1981.

²⁹ CARVALHO apud BIGNOTTO, Newton. (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2000.p.105.

moderna passou a ser a nação. A exacerbação prática desta visão deu-se no conceito alemão de Cidadania, segundo o qual ela se identificava com o pertencimento à raça germânica. Essa vertente se aproxima da idéia de liberdade dos antigos na medida em que enfatiza o coletivo em detrimento do individual. No entanto, ela não é necessariamente virtuosa, na medida em que lhe falta a ênfase na ação política, na participação do cidadão na vida pública. A ênfase exclusiva na comunidade pode gerar o efeito oposto, isto é, a conformidade política, ou uma participação passiva, não contestadora. Pode ainda, produzir uma concepção autoritária do coletivo, como se dá em todos os nacionalismos (tradição baseada na comunidade nacional). (grifo do autor)

Por político, entende-se o homem participante que vive em comunidade, que interfere na formação de seu meio, que coloca a racionalidade a serviço da coletividade, sendo que tal fato só é possível, segundo Arendt³⁰, por meio da ação e do discurso, elementos estes que o diferenciam dos demais animais, pois, “...na ação e no discurso, os homens mostram quem são, revelam ativamente suas identidades pessoais e singulares, e assim apresentam-se ao mundo humano”.

Ademais, tanto na ação quanto no discurso, o homem exterioriza seus pensamentos, compartilha suas ideias e opiniões, enfim, os homens interagem com seus pares e, juntos, criam sua própria história, exercendo seu real propósito de ser humano.

Ainda, Arendt³¹ argumenta que “...as histórias, resultado da ação e do discurso, revelam um agente, mas esse agente não é autor nem produtor. Alguém a iniciou e dela é o sujeito, na dupla acepção da palavra, mas ninguém é seu autor”, pois, no momento em que ocorrem a ação e o discurso, não é possível descrever ou analisar sua totalidade, que somente será compreendida quando seus efeitos estiverem produzidos no tempo e no espaço. E buscando resposta para a questão ‘em que consiste a vida ativa?’, Arendt³² identificou três atividades humanas fundamentais, a saber: a ação, o labor e o trabalho.

Na ação, o homem exerce a atividade política por excelência, por isso deixa um resultado para ser registrado e contado aos demais. No discurso, ele se mostra por meio das

³⁰ ARENDT, 1981, p.192.

³¹ Ibid., p. 197.

³² Ibid.

palavras e da persuasão, em contraposição à violência ou à força. É argumentando e debatendo que o homem estabelece a compreensão de si mesmo e dos outros. A ação é marcada também pela irreversibilidade, porque, uma vez iniciada e impulsionada pela ideia de pluralidade e interação, não se podem imaginar suas consequências, que serão conhecidas no curso da história, assim como os agentes serão revelados sem que se saiba onde está o início e o fim. À luz do pensamento arendtiano, é possível detectar, ainda, que a ação só pode ocorrer na vida pública.

Nesse contexto, considera-se labor todo tipo de atividade voltada às necessidades naturais do homem, realizadas no seio familiar, destinadas a saciar a fome, a sede, enfim a todas as formas de necessidade da condição animal do ser humano. Uma das principais características do labor é que esse se produz em um ciclo ininterrupto e consumível, formando um círculo vicioso ao qual todo ser humano está preso.

Diferente do labor e da ação é o trabalho humano. Se o labor atende às necessidades fisiológicas do homem e a ação os anseios políticos, o trabalho visa à elaboração de um produto ou bem de uso, ou consumo capaz de gerar lucro. Tanto o labor quanto o trabalho se dão na vida privada.

O homem moderno inverteu a valoração que se dava à vida pública na Antiguidade, passando a considerar a vida privada mais relevante, pois é nela que há a produção de bens e riquezas e, conseqüentemente, a formação de patrimônio, indispensável para o modo de vida consumista e para a manutenção do capitalismo. De acordo com a visão capitalista contemporânea, o labor e o trabalho se agigantaram, tomando o tempo e o interesse da maior parcela da sociedade e, por outro lado, a ação ficou restrita aos poucos que se incubem de representar o povo.

Em razão do individualismo cultivado na vida privada, Arendt³³ chama a atenção para a necessidade de que o homem político ocupe novamente seu lugar na esfera pública, como também reflete sobre os sentidos da ação política, ou seja, da atividade que ele deve exercer diretamente entre os homens, que corresponde à condição humana da pluralidade.

Para Arendt³⁴, todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política, pois o sentido da política é a liberdade, e, assim, sugere que se comece a recuperar o seu sentido original, já que, estando o homem contemporâneo ocupado basicamente com sua sobrevivência e a formação de patrimônio, não exerce seu papel político por excelência. O exercício da Cidadania não pode ser resumido ao ato de votar nas eleições e depois de eleito o representante o cidadão afasta-se da atuação política e aguarda a nova eleição.

Acerca disso, Bobbio³⁵ ressalta que o ambiente democrático não coaduna com a precária participação política do cidadão,

O ideal democrático supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessados em formas diretas ou indiretas de participação. Numerosas pesquisas levadas a cabo nos últimos decênios demonstram claramente que a realidade é bem diferente.

Na acepção de Bobbio³⁶, distinguem-se três níveis de participação do cidadão: presença, ativação e participação, conforme o grau de envolvimento com a vida política e o poder decisório,

Há pelo menos três formas ou níveis de Participação política que merecem ser brevemente esclarecidos. A primeira forma, que poderíamos designar com o termo de *presença*, é a forma menos intensa e mais marginal de Participação política; trata-se de comportamentos receptivos ou passivos, como a presença em reuniões, a

³³ ARENDT, 1981.

³⁴ Ibid.

³⁵ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 2000. p. 889.

³⁶ Ibid., p.889.

exposição voluntária a mensagens políticas, etc., situações em que o indivíduo não põe qualquer contribuição pessoal. A segunda forma, que poderíamos designá-la com o termo de *ativação*: aqui o sujeito desenvolve, dentro ou fora de uma organização política, uma série de atividades que lhe foram confiadas por delegação permanente, de que é incumbido de vez em quando, ou que ele mesmo pode promover. Isto acontece quando se faz obra de proselitismo, quando há um envolvimento em campanhas eleitorais, quando se difunde a imprensa do partido, quando se participa de manifestações de protesto, etc. O termo *participação*, tomado em sentido estrito, poderia ser reservado, finalmente, para situações em que o indivíduo contribui direta ou indiretamente para uma decisão política. Essa contribuição, ao menos no que respeita à maior parte dos cidadãos, só poderá ser dada de forma direta em contextos políticos muito restritos; na maioria dos casos a contribuição é indireta e se expressa na escolha do pessoal dirigente, isto é, do pessoal investido de poder por certo período de tempo para analisar alternativas e tomar decisões que vinculem toda a sociedade. (grifo do autor)

Contudo, também não é mais possível aquele nível de participação do cidadão grego na democracia direta, que só ocorreu graças à existência dos escravos, que laboravam para suprir as necessidades básicas de seus senhores, plantando, colhendo e cuidando dos animais, deixando para o homem livre e cidadão todo tempo disponível para as reuniões na Assembleia.

Então, mergulhado nos afazeres diários, nas longas jornadas de trabalho, na cultura consumista e no aparato tecnológico, o homem contemporâneo, ao delegar para seus representantes políticos as suas responsabilidades de cidadão, baseia-se no argumento de que não há mais tempo para se dedicar aos assuntos comunitários, já que tempo é dinheiro.

Além disso, estando a atividade política representativa denegrida pelas constantes notícias de corrupção, clientelismo, nepotismo, enfim pela utilização do poder público voltado para os interesses privados, o exercício da Cidadania desvaloriza-se quando é confundido com a participação política de cunho sazonal e eleitoreiro.

Desse modo, os indivíduos incapazes de se integrarem à vida política, seja pelas vias institucionais (partidos políticos, associações, sindicatos, organizações não governamentais etc.) ou simplesmente por desacreditarem na importância da participação política, formam a sociedade de massa, que encontra solo fértil no crescimento econômico do capitalismo, pois há nesse contexto o incentivo para que o cidadão seja individualista, consumista, atomizado,

ficando suscetível às manobras populistas e assistencialistas. Esse cenário é sem dúvida, a antítese do conceito de Cidadania.

1.1.4.2 Influência do Liberalismo

Em meio às contradições históricas, o Liberalismo surgiu em contraposição ao Absolutismo e se desenvolveu na Idade Moderna, tendo, como palco principal, a Europa e, posteriormente, no século XX, os países colonizados que sofreram influências do poder político de suas respectivas coroas. Tal fenômeno histórico é um marco para se distinguirem as democracias até então conhecidas – a saber: plebiscitárias, populistas e totalitárias – da democracia liberal, que tão fortemente se firmou na defesa da liberdade individual e da não intervenção estatal, especialmente na iniciativa privada, mola propulsora do capitalismo.

Também, é importante destacar que o Liberalismo se desdobra em jurídico, político e econômico. Nicola Matteucci³⁷ explica que:

O Liberalismo jurídico preocupa-se principalmente com uma organização do Estado que possa garantir as liberdades do indivíduo, “um Liberalismo muitas vezes propenso a transformar suas próprias soluções particulares em fins absolutos”. O Liberalismo político, por sua vez, está relacionado ao sentido da luta parlamentar e se resume “ao princípio do justo meio” como autêntica expressão de uma arte de governar capaz de promover a inovação, nunca porém a revolução. Apesar disso, na sua atuação concreta, esta arte de governar oscilou constantemente entre o simples comprometimento parlamentar, objetivando manter inalterados os equilíbrios existentes, e a capacidade de uma síntese criadora entre conservação e inovação, capaz de libertar e mobilizar novas energias. O Liberalismo econômico, vinculado à escola de Manchester, acredita que o “máximo de felicidade comum dependeria da livre busca de cada indivíduo da própria felicidade”, não pesou suficientemente os custos que tal teoria acarretava em termos de liberdades civis e esqueceu que a felicidade tinha sido o objetivo, também, dos Estados absolutistas. (grifo do autor)

³⁷ MATEUCCI apud BOBBIO, 2000, p.688-9.

Para Benjamin Constant³⁸, “...a liberdade dos modernos, que deve ser promovida e desenvolvida, é a liberdade individual em sua relação com o Estado, aquela liberdade de que são manifestações concretas as liberdades civis e a liberdade política”.

Constant³⁹ defende ainda que, se, para os antigos, a liberdade estava relacionada ao exercício dos direitos políticos, já para os modernos, ocorre justamente o contrário,

Pois, quanto mais o exercício de nossos direitos políticos nos deixar tempo para nossos interesses privados, mais a liberdade nos será preciosa. Daí vem, Senhores, a necessidade do sistema representativo. O sistema representativo não é mais que uma organização com a ajuda da qual uma nação confia a alguns indivíduos o que ela não pode ou não quer fazer. Os pobres fazem eles mesmos seus negócios; os homens ricos contratam administradores. É a história das nações antigas e das nações modernas. O sistema representativo é uma procuração dada a um certo número de homens pela massa do povo que deseja ter seus interesses defendidos e não tem, no entanto, tempo para defendê-los sozinho.

Democracia e Liberalismo, segundo Bobbio⁴⁰, tornaram-se compatíveis devido à necessidade de um governo que provesse garantias e que, ao mesmo tempo, tivesse representantes eleitos, como se pode analisar a seguir:

Foi-se afirmando, através dos escritores liberais, de Constant e Tocqueville a John Stuart Mill, a idéia de que a única forma de Democracia compatível com o Estado Liberal, isto é, com o Estado que reconhece e garante alguns direitos fundamentais, [...] fosse a Democracia representativa ou parlamentar, onde o dever de fazer leis diz respeito não a todo o povo reunido em assembléia, mas a um corpo restrito de representantes eleitos por aqueles cidadãos a que são reconhecidos os direitos políticos.

Viu-se que a noção atual de Cidadania está restrita à liberdade de escolha nas eleições e, dessa forma, o cidadão responsável pela concretização da democracia foi substituído pelo eleitor submisso às políticas assistencialistas, distanciando-se, cada vez mais, da participação na sociedade civil.

³⁸ CONSTANT apud BOBBIO, 2000, p. 323.

³⁹ CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo: L&PM, 1985.p.23.

⁴⁰ BOBBIO, op. cit., p. 323-4.

Hodiernamente, as sociedades organizaram-se politicamente de formas diversas; as populações avolumaram; o mercado de trabalho incorporou novas tecnologias, acirrando a disputa pelo emprego; a produção em larga escala tornou os bens de consumo mais duráveis e incrementou o comércio; as comunicações são instantâneas; e os territórios, antes de difícil acesso, integraram-se pela globalização.

Do Estado de Direito dos séculos XVIII e XIX avançou-se para o conceito de Estado Constitucional, que, no século XX, ganhou a forma predominante de organização política no ocidente pós-guerra. Entretanto, principalmente a partir da segunda metade do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados Nacionais, já constitucionalizados, passaram a vivenciar uma nova realidade: a hegemonia capitalista com as alianças econômicas, políticas e até culturais.

Na lição de Daniel Sarmiento⁴¹, a seguir, quatro medidas determinaram o ambiente propício para essa nova realidade, quando ele aponta que é

[...] interessante notar que a consagração da igualdade formal, a garantia da liberdade individual e do direito de propriedade, ao lado da contenção do poder estatal eram medidas vitais para coroar a ascensão da burguesia ao Olimpo social, em substituição à nobreza. Estas medidas criavam o arcabouço institucional indispensável para o florescimento do regime capitalista, pois asseguravam a segurança e a previsibilidade tão indispensáveis para as relações econômicas.

O modelo liberal-democrático que concretizou os direitos civis fulcrados na liberdade e estabeleceu a democracia representativa como forma de exercer o poder, serviu, pois, como ponto de partida para a construção da Cidadania moderna, distinguindo os direitos do indivíduo, no plano do Direito Privado, e os direitos do cidadão, no do Direito Público.

⁴¹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.11.

No entanto, a prevalência do primeiro sobre o segundo provocou um desequilíbrio, conferindo, certamente aos cidadãos, a liberdade almejada, mas em condições desiguais, inclusive para o exercício dos direitos fundamentais.

Ainda segundo o ensinamento de Daniel Sarmiento⁴²,

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o 'jardim e a praça'. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o 'homem civil' precederia o 'homem político' e o 'burguês' estaria antes do 'cidadão'. [...] No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade. (grifo do autor)

A prevalência da liberdade sobre a igualdade deu ensejo ao nascimento das teorias socialistas, que defendiam, além da conquista dos direitos individuais, civis e políticos, a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, que o Estado Liberal se omitiu em garantir. Nesse momento, afiançou-se a liberdade negativa, e a igualdade era formal, abstrata e genérica, encontrada na fórmula positivada "todos são iguais perante a lei", que servia para conter o poder de ingerência do Estado e repudiar os privilégios tradicionais da nobreza. A Cidadania liberal, no entanto, é colocada em xeque por não garantir a todos os cidadãos a liberdade almejada em razão das desigualdades sociais.

Daí a questão: existe liberdade sem igualdade? Para Bobbio⁴³ "...a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser".

⁴² SARMENTO, 2006, p.12-3.

⁴³ BOBBIO, 1995, p.29.

No afã de responder a essa questão, as teorias marxista e socialista formulam críticas ao liberalismo em busca de soluções para se equacionar a desigualdade social.

1.1.4.3 Influência do Marxismo

Antônio Carlos Wolkmer⁴⁴ ensina que o Marxismo representa uma ruptura do paradigma liberal, por ser Karl Marx um “...formulador de uma filosofia política fundada na práxis e no intento revolucionário para o projeto de libertação do homem e de emancipação da sociedade”. Nesse novo contexto, o autor continua:

Marx, ao criticar o contratualismo burguês representado por Hobbes, Locke e Rousseau, apresenta uma ruptura radical com a tradição teórica da modernidade. Ainda que Marx não tenha desenvolvido e sistematizado uma teoria geral do Direito, podem-se encontrar ao longo de algumas de suas obras (*A Questão Judaica*, *Crítica ao Programa de Gotha* e *Ideologia Alemã*) subsídios para a compreensão de suas idéias acerca dos direitos do homem, o direito como superestrutura ideológica e o ideal do que seja justiça na sociedade.⁴⁵

A Cidadania proposta pelo modelo liberal, na visão marxista, é uma forma burguesa de inclusão, mas que não resolve a questão da desigualdade social, funcionando como um mantenedor do *status quo*, uma vez que atua como garantidor de direitos, todavia não promove a emancipação do ser humano.

Wolkmer, citando Ramón Soriano⁴⁶, chama a atenção para o enfoque marxista, que diferencia os direitos do homem dos direitos do cidadão, nas seguintes palavras:

Não obstante seus questionamentos acerca da dimensão ideológica desses direitos individualistas, Marx não deixou de reconhecer neles um certo significado prático e relativo, bem como a necessária distinção entre os direitos referente ao homem e ao

⁴⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Marx, a questão judaica e os direitos humanos. *Revista Seqüência*, n. 48, p. 11-28, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/marx.pdf>> Acesso em: 09.10. 2010.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 15.

⁴⁶ SORIANO apud WOLKMER, op. cit., p. 23-4.

cidadão. [...] Parece claro, desde logo, que os direitos referentes ao homem não são os mesmos relativos ao cidadão. Assim, para Marx, o homem tributário de direitos que está em questão é o ser particular que pertence a uma classe – a burguesia – e “a uma sociedade, a sociedade civil”, possuindo direitos reais, [...] que não tem o cidadão, ser genérico pertencente à comunidade política, o Estado. É o indivíduo de uma classe que possui realmente direitos (a liberdade, a propriedade etc.), enquanto o cidadão do Estado só é atributo de uns direitos imaginários. Os Direitos Humanos – dirá Marx – são direitos do homem concreto, não do cidadão, porque, além de cidadão, há que ser indivíduo da burguesia, para desfrutar dos direitos humanos. Os direitos do homem, isto é, do burguês, único que pode desfrutar de direitos, são direitos de seres egoístas, porque são limitativos dos direitos dos demais.(grifo do autor)

A crítica marxista atinge o cerne do conceito de Cidadania, pois considera que os Direitos Humanos, vistos pela ótica burguesa, resultam no exercício da Cidadania apenas pela elite da sociedade, distanciando-se, segundo Wolkmer⁴⁷, da utopia marxista, em que “é possível repensar uma concepção de filosofia jurídica que se ocupe da realidade social e de uma práxis capaz de contemplar a emancipação do ser humano”.

1.1.4.4 Influência do Socialismo

É sabido que o projeto revolucionário marxista não prosperou, mas sua crítica refletiu na ampliação do conceito de Cidadania, que se deu com a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais no modelo social-democrático. Os direitos sociais são voltados para a coletividade e encontram lastro nos princípios da Igualdade e da Solidariedade.

O Estado Social Democrata exerce um papel protetor da sociedade, ao atender às pressões sociais para regulamentar o trabalho, a previdência, a educação, a saúde, a moradia, a segurança, o lazer, passando, então, a desenvolver políticas públicas assistencialistas. Por seu turno, os governos social-democratas caracterizaram-se pela tributação de rendas dos cidadãos

⁴⁷ WOLKMER, 2004, p. 20.

e das empresas e pela transferência desses recursos para a distribuição dos benefícios públicos, como Gianfranco Pasquino⁴⁹ descreve:

Os social-democratas não seguiram a via comunista tradicional, que consiste na expansão do setor estatal e rejeitaram amplamente o caminho das nacionalizações para enveredar pelo da intervenção do Estado através de dois instrumentos. O primeiro instrumento é o eficaz e sutil sistema de tributação das rendas dos indivíduos e das empresas. O segundo é o da transferência destes recursos, quer em benefício dos setores econômicos cuja importância exija (por motivos econômicos e sociais), quer em benefício de grupos sociais. O Estado exerce, substancialmente, uma função de orientação na gestão dos recursos globais do sistema.

Já na visão de Lucília de Almeida Neves⁵⁰, “...o Estado passa a ser tanto protetor da sociedade como gerenciador de políticas públicas”. Por essa razão sofre críticas dos liberais que temem a hipertrofia da máquina e das funções estatais, a postura paternalista e autoritária e a ameaça à governabilidade pelas pressões sociais que podem ficar fora de controle, como se depreende do que se segue:

Somente para efeito de ilustração, o superdimensionamento do Estado nas experiências social-democráticas provocou uma forte reação liberal na Europa, em tempos recentes. Em decorrência deste fato, na década de 1980, muitos países europeus abandonaram políticas sociais em prol da implementação das tradicionais regras liberais de mercado político e econômico. [...] Por outro lado, em países de passado colonial, a evolução da conquista dos direitos da Cidadania não foi usualmente retilínea. A trajetória de adoção desses direitos, na maioria desses países, não ocorreu de forma clássica – ampliação dos direitos civis sucedida pelo crescimento dos direitos políticos e, por fim, pela conquista dos direitos sociais. A história de cada um deles é específica. [...] No Brasil, evolução linear não aconteceu. Paradoxalmente, como demonstraremos a seguir, a conquista de direitos sociais deu-se em uma conjuntura – no primeiro governo de Vargas – na qual havia restrição efetiva dos direitos civis e políticos.⁵¹

⁴⁹ PASQUINO apud BOBBIO, 2000, p. 1193-4.

⁵⁰ NEVES apud PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social*: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Souza Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 327.

⁵¹ NEVES apud PEREIRA; DIAS, op. cit., p. 327.

Nesse contexto, Paulo Bonavides⁵² ensina que o Estado Social Democrático diferencia-se do Estado Social Totalitário porque consegue fazer a coexistência dos direitos sociais com os direitos individuais, citando-se como exemplo da ideia social no constitucionalismo contemporâneo a Constituição francesa de 1946 e a Constituição de Bonn. Na visão desse autor, tais mudanças são consequências das Revoluções, podendo-se inferir que

Não fora a Revolução Socialista do século XX, o mundo estaria ainda atado à cruel liberdade individualista do capitalismo selvagem do século XIX, da mesma forma que, sem a Revolução Francesa, continuaria o gênero humano vivendo debaixo do cetro daqueles reis e rainhas, diante de cujo despotismo o povo se prostrava, coisificado e genuflexo, sem direitos, sem liberdade, sem participação⁵³.

Os direitos relacionados à segurança social prosperaram e conseqüentemente ampliaram o conceito de Cidadania tanto para se incluir pessoas marginalizadas da sociedade como também para que os direitos sociais se tornassem acessíveis à grande parte da população. Dessa forma, a Cidadania caracteriza-se na Social Democracia pela promoção da inclusão social.

1.1.4.5 Direitos humanos e direitos do cidadão

Conforme Celso Lafer⁵⁴ ensina, a Revolução Americana e a Revolução Francesa tiveram o condão de fazer surgir os direitos do homem, com o propósito de se afirmarem historicamente como direitos do cidadão em face do poder do soberano e do Estado absolutista. Essa evolução deu-se, segundo o autor, em gerações, ou seja, a cada época, os

⁵² BONAVIDES, 2004.

⁵³ *Ibid.*, p. 204.

⁵⁴ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

direitos foram ampliados e incorporam-se ao patrimônio jurídico do cidadão sem substituir um pelo outro.

Na lição do mesmo autor, constituem a primeira geração de Direitos Humanos os chamados direitos civis, que derivaram do ideal da liberdade e garantiram, ao indivíduo, a sua singularidade, permitindo-lhe expressar ideias, ir e vir, gerir seu patrimônio, entre outros, além de estabelecer limites para o Estado intervir na esfera individual.

A segunda geração de Direitos Humanos consiste nos direitos econômico-sociais e culturais, reivindicados, ao longo do século XIX, pelos movimentos da classe operária. Esses direitos foram incorporados pelo *welfare state*, com intervenções na ordem social para garantir melhorias nas condições de trabalho e acesso aos serviços de saúde e educação públicas. São os frutos do ideal da igualdade.

Já a terceira geração compõe-se dos direitos inspirados no ideal de fraternidade ou solidariedade, considerados, por isso, direitos coletivos, relacionados à autodeterminação dos povos, das nações, das comunidades regionais e étnicas.

Ainda segundo Lafer⁵⁵, os direitos de quarta geração são aqueles que dizem respeito “...ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente”, os quais refletem no cenário político mundial e interessam a toda humanidade, extrapolando a noção de coletividade e imprimindo a característica difusa da universalidade.

Paulo Bonavides⁵⁶, por outro lado, defende que a quarta geração de Direitos Humanos é formada pela união das gerações anteriores, que, assim como uma pirâmide, formam a base que terá, no ápice, o direito à democracia. Nesse caso, o papel da sociedade civil não fica restrito à noção da Cidadania individual, nascida no Liberalismo, mas assume a concepção de

⁵⁵ LAFER, 1991, p. 130.

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. A globalização que interessa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 16 jan.1996.

Cidadania participativa, oriunda das lutas sociais e influenciada pelo pensamento socialista, entrelaçando o Estado Democrático, a Cidadania e os Direitos Humanos.

Já Norberto Bobbio⁵⁷ aponta a historicidade como principal característica dos direitos do homem, capaz de moldá-los conforme o contexto político, social, econômico e jurídico, pois

Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. [...] Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Com base nesse olhar, Bobbio⁵⁸ reconhece que a primeira geração de Direitos Humanos garantiu a liberdade pessoal, com a conotação de liberdade negativa, pois coloca limites ao poder estatal em relação ao cidadão, e que a segunda geração ampliou a liberdade social e política, consideradas liberdades positivas, já que impõe ao Estado obrigações de proteção ao cidadão.

Esse mesmo autor considera a terceira geração ainda “heterogênea e vaga”, mas ressalva a importância da garantia do meio ambiente não poluído. Para ele, poderiam ser considerados direitos da quarta geração aqueles relacionados às pesquisas biológicas que tratam do patrimônio genético de cada ser humano, pois trazem elas questionamentos ainda imprevisíveis no campo da bioética, o que confirma sua tese de que os direitos não nascem todos de uma vez, quando aponta que eles

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto

⁵⁷ BOBBIO, 1995, p. 32, 33.

⁵⁸ Ibid.

é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie⁵⁹.

Carlos Ignacio Massini Correias⁶⁰ faz uma reflexão crítica sobre a crescente tendência de aumentar o rol dos direitos humanos, criando gerações conforme o que é comum a determinado grupo de direitos. O autor chama de “tendência inflacionária” as ondas de direitos que são criadas e alerta que reunir em grupos vários direitos diferentes que guardam apenas um ponto em comum serve a interesses políticos e ideológicos e acabam por desvalorizar o conteúdo dos Direitos Humanos.

Após a conquista de inúmeros direitos jamais imaginados na Antiguidade, o cidadão terá agora de encontrar formas de exercê-los e de protegê-los. Se na Antiguidade a participação ativa do cidadão em sua comunidade era suficiente para garantir-lhe a proteção estatal, agora, além da luta pela ampliação de direitos individuais, sociais e políticos, para exercer com plenitude a Cidadania, haverá o homem que se preocupar também com o como, fora da nação à qual está vinculado, poderá exigir que esses direitos sejam respeitados.

Os Direitos Humanos, entendidos como aqueles direitos alicerçados nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, dirigidos a todos os seres humanos onde quer que estejam e destinados a proteger a dignidade humana em seu sentido mais amplo, teoricamente caracterizados por serem inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indivisíveis e

⁵⁹ BOBBIO, 1995, p. 6.

⁶⁰ CORREAS, Carlos Ignacio Massini. *Los derechos humanos em el pensamiento actual*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo –Perrot, 1994.

universais, na prática, não puderam evitar a trágica experiência das guerras do século XX. Isso porque a autoridade garantidora desses direitos era o próprio ser humano.

Para Hannah Arendt⁶¹, a Declaração dos Direitos Humanos carrega em si um paradoxo, como se pode analisar a seguir:

Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como ‘inalienáveis’ porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los.

Os Direitos Humanos estabeleceram um marco civilizatório e, por isso, são os mais relevantes direitos já conquistados, pois se preocupam com a preservação da espécie humana e de sua dignidade, mas não podem ser exigidos senão pelo vínculo da Cidadania, ou seja, se não estiverem previstos no ordenamento jurídico constitucional de cada país como direitos dos cidadãos, não encontram efetividade. Como ensina Bobbio⁶², é preciso fazer a passagem da teoria para a prática e,

Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular.

A crise mundial da primeira metade do século XX, deflagrada pelas duas Grandes Guerras, demonstrou a fragilidade da aplicação dos direitos humanos aos refugiados e aos apátridas, porque estes não se encaixavam no sistema jurídico tradicional “Estado-Povo-Território” e, não podendo exercer plenamente a Cidadania, pois foram destituídos por lei da Cidadania alemã, ficaram a mercê do totalitarismo.

⁶¹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 325.

⁶² BOBBIO, 1995, p. 30.

Para Arendt⁶³, a diferença entre apátrida e refugiado é definida pela perda ou não do vínculo da Cidadania entre o indivíduo e seu Estado pátrio, contudo ambos se igualam quando são privados dos benefícios do princípio da legalidade.

O *status* do apátrida é caracterizado pelo fato de não ter nacionalidade, enquanto o do refugiado é determinado por sua perda de proteção diplomática. Os esforços dos legisladores no sentido de declarar a diferença entre um e outro foram sempre anulados pelo fato de que todos os refugiados são apátridas para fins práticos.⁶⁴

Foi nessa situação que os judeus, quando subjugados pelo regime totalitário nazista, por se tornarem apátridas e não pertencerem a uma comunidade organizada politicamente, passaram a ser considerados seres supérfluos. A esse respeito, Celso Lafer⁶⁵ relata a própria vivência de Hannah Arendt, na condição de apátrida e refugiada:

Hannah Arendt foi uma refugiada. Viveu na própria pele a condição de apátrida e num artigo de janeiro de 1943, intitulado *We refugees* escreveu: “Perdemos nossos lares, o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos nossas ocupações, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade no mundo. Perdemos nossa língua, o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos... Aparentemente, ninguém quer saber que a história contemporânea criou um novo tipo de seres humanos o que é colocado em campos de concentração por seus inimigos, e em campos de internamento por seus amigos.

Os direitos do cidadão são aqueles garantidos pela legislação pátria revestida de soberania diante das outras nações, conferidos à pessoa nascida no país ou tendo adquirido a Cidadania por meio de declaração.

Norberto Bobbio⁶⁶ esclarece que “...o Estado de direito é o Estado dos cidadãos”, isto porque no Estado despótico os nacionais não têm direitos, mas somente deveres e no Estado absoluto o soberano confere aos súditos apenas direitos privados. É com o surgimento do Estado de Direito que se consolidam os direitos privados e públicos.

⁶³ ARENDT, 1989.

⁶⁴ Ibid., p. 314.

⁶⁵ LAFER, 1991, p.146.

⁶⁶ BOBBIO, 1995, p.61.

Fábio Konder Comparato⁶⁷ identifica a democracia moderna como uma forma de extinguir antigos privilégios concentrados no clero e na nobreza, abrindo espaço para surgir os direitos do cidadão, quando preleciona que

[...] a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável.

No entanto, Bobbio⁶⁸ atenta que o Estado de Direito, por si só, não é suficiente para garantir direitos diante dos dois grandes problemas do nosso tempo: a guerra e a miséria, que aniquilam todos os direitos até aqui conhecidos ou conquistados pela humanidade. Para ele, “a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”.⁶⁹

Tanto a guerra quanto a miséria colocam o homem em situação extremada, preso à única preocupação de garantir sua sobrevivência. Nesse ambiente, não há participação política, debate de ideias, persuasão e convencimento. Também, o ordenamento jurídico existe em tese, mas não encontra efetividade, mesmo diante da positivação e da segurança jurídica.

Como explica Bobbio⁷⁰,

Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de *potência* que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de *impotência* que condena grandes massas humanas à fome. Só neste contexto é que poderemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo.(grifo do autor)

⁶⁷ COMPARATO, 2006, p. 50.

⁶⁸ BOBBIO, 1995.

⁶⁹ Ibid., p.45.

⁷⁰ Ibid., p.45.

O que se entende é que o conceito de Cidadania e a garantia de direitos estão entrelaçados. O cidadão é protegido pelo arcabouço jurídico constitucional, que, por sua vez, é gerado pelo poder originário, conferido pela legítima representação dos cidadãos. Se o Estado de Direito Constitucional não for amparado pela participação política dos cidadãos, também não há que se falar em garantia de direitos, mas na pura posituação do direito para legitimar os grupos político-partidários que alcançam o poder estatal.

1.1.4.6 Cidadania e Dignidade Humana sob a ótica do neoconstitucionalismo

Na lição de Luis Roberto Barroso⁷¹, o Princípio da Dignidade Humana está abrigado na Constituição Federal de 1988, de conformidade com a concepção kantiana de que o ser humano não pode ser visto como objeto, mas como sujeito, pois ele é um fim em si mesmo. Vem daí a conhecida expressão “as coisas tem preço e as pessoas têm dignidade”, conforme ensina Kant⁷²:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.⁷³

⁷¹BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/web/pt/noticias/>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

⁷²KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

⁷³ *Ibid.*, p. 65.

O preço serve de balizador para o mercado e a produção de riquezas, já a dignidade é uma valoração moral, intrínseca e, portanto, refere-se tão somente aos seres humanos. Como explica Barroso,

O princípio da dignidade da pessoa humana migrou da religião e da filosofia para o Direito nas últimas décadas, tendo sido incluído em documentos internacionais e em Constituições democráticas. A Constituição brasileira de 1988 abrigou-o expressamente, dando início a uma fecunda produção doutrinária que procura dar-lhe densidade jurídica e objetividade. A dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. Expressão nuclear dos direitos fundamentais, a dignidade abriga conteúdos diversos, que incluem condições materiais mínimas de existência, integridade física e valores morais e espirituais⁷⁴.

Para Miguel Reale⁷⁵, o ser humano ocupa lugar de primazia no mundo jurídico, é o maior bem jurídico a ser protegido. A consciência de seu próprio valor como pessoa apresenta-se como valor-fonte do Direito; conseqüentemente, toda a produção legislativa e a interpretação do sistema jurídico hierarquicamente organizado utilizam como paradigma o Princípio da Dignidade Humana. Esse entendimento pode ser extraído do que se apresenta a seguir:

Partimos dessa idéia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerando na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só se realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser pondo-se como razão determinante do processo histórico. [...] A idéia de valor, para nós, encontra na pessoa humana, na subjetividade entendida em sua essencial intersubjetividade, a sua origem primeira, como valor-fonte de todo o mundo das estimativas, ou mundo histórico-cultural. [...] Quando Kant dizia – "Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas" – dando ao mandamento a força de um imperativo categórico, de máxima fundamental de sua Ética, estava reconhecendo na pessoa o valor por excelência⁷⁶. (grifo do autor)

⁷⁴ BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/web/pt/noticias/>>. Acesso em: 01 jun. 2010., Op. cit.. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

⁷⁵ REALE, Miguel. *Introdução à Filosofia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p 140.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 168.

Carlos Alberto Molinaro *et al.*⁷⁷ defendem a aplicação do Princípio da Dignidade Humana para além da vida humana, conferindo valor não só ao homem em si, mas também à Natureza, por considerar que a proteção e preservação dos recursos naturais e todas as outras formas de vida no planeta constituem, em última análise, condição para a preservação da espécie humana.

Em tempos de gripe aviária, vaca louca, poluição química, aquecimento global e outras questões que desnudam o vínculo existencial elementar existente entre ser humano e ambiente, revela-se como insustentável pensar o humano sem relacioná-lo diretamente com seu espaço ambiental e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência. Em vista disso, com a fragilização das bases naturais que lhe dão suporte, também a vida humana é colocada em situação vulnerável⁷⁸.

Assumindo que o Princípio da Dignidade Humana deve ser a matriz axiológica do ordenamento jurídico, pode-se ver que ele e o Princípio da Cidadania se entrelaçam, com fulcro no pensamento de Immanuel Kant e de Hannah Arendt. Ambos concordam que a dignidade humana é garantida quando o homem é livre, mas, para Kant, essa garantia é obtida por meio da moral, de valores intrínsecos e da vontade humana de respeitá-los, ao passo que, para Arendt, são necessárias a ação e a preservação do espaço público pelo exercício da Cidadania, conferindo a este um sentido político, como já foi abordado na seção 1.1.4.1.

A lição aprendida com a experiência do regime totalitário alemão, que vigorou de 1934 a 1945, foi de que as pessoas destituídas da Cidadania tornaram-se supérfluas, descartáveis, reificadas, ou seja, reduzidas à condição de coisa. Aliado a essa ideia, o Estado Alemão, com base no ordenamento jurídico vigente, principalmente nas Leis de Nuremberg de 1935, dando interpretação literal aos dispositivos legais e amparando-se no

⁷⁷ MOLINARO, Carlos Alberto. et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos*: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 186.

positivismo jurídico, desvinculou a norma da moral e passou a dispor de vidas, perpetrando a dizimação dos judeus e de outras minorias pelo Holocausto.

Ressalte-se o ineditismo do Totalitarismo e do Holocausto na história da humanidade. Apenas para lembrar, alguns fatos históricos mais recentes que também se assemelharam ao Holocausto quanto à intolerância racial e religiosa. Por exemplo, na década de 1990, os conflitos entre os bósnios e os servios, o massacre dos tutsis de Ruanda pelos líderes extremistas da maioria hutu, o confronto entre o governo muçulmano e os cristãos e não muçulmanos no Sudão, da mesma forma, foram palcos onde pessoas foram exterminadas aos milhões, mas não havia ali uma estrutura estatal juridicamente constituída, com o fim de dar suporte ao genocídio, como aconteceu no Totalitarismo alemão, que não surgiu da supressão ou do desrespeito às leis vigentes, mas sim da legalidade pátria positivada, desprovida completamente dos valores universais em que se baseiam os Direitos Humanos.

Bobbio⁷⁹, revisitando o pensamento de Hannah Arendt na obra *Origens do totalitarismo*, explica:

Entre o horror da guerra e o horror do genocídio, ainda que não houvesse uma diferença de quantidade (mas seis milhões de mortos são uma quantidade desmesurada), existe uma diferença de natureza: a guerra é a eterna luta do homem contra o homem, conduzida por meios violentos, os homens que se tornaram lobos famintos que se devoram uns aos outros; a guerra pode também conduzir ao extermínio, mas o seu fim é a vitória, não o extermínio. No genocídio organizado e premeditado o extermínio foi o fim em si mesmo.

O indivíduo na sociedade de massas, alheio à participação na vida política, apático e cumpridor de ordens superiores, incapaz de refletir sobre o bem e o mal, o certo e o errado, e que despreza o exercício da Cidadania é o exemplo de cidadão atomizado que tornou propício

⁷⁹ BOBBIO, Norberto. Quinze anos depois. *Revista USP*, n. 61, mar. /abr. /maio 2004. p. 228.

o ambiente para a instalação do Estado Totalitário. A título de exemplo podemos citar o oficial da Gestapo, no Comando de Segurança do Reich, Adolf Karl Eichmann, descrito por Hannah Arendt em sua obra *A Report on the banality of evil*, cuja tradução em português é *Eichmann em Jerusalém*.⁸⁰

Atuando como repórter para o jornal *The New Yorker*, ela fez a cobertura completa do julgamento dele e a interpretação de Arendt dos argumentos de defesa do acusado resultou nesta polêmica obra. Apenas para esclarecer, Eichmann organizava as deportações em massa e as evacuações de judeus, levando-os diretamente para os campos de concentração. Em 1961, Eichmann, acusado de crimes contra o povo judeu, contra a humanidade e de crimes de guerra, foi levado a julgamento, em Jerusalém. As alegações de obediência hierárquica militar e respeito às leis em vigência formaram o cerne do conteúdo de sua defesa, inclusive com pedido de que tais atitudes fossem reconhecidas como virtude e que ele fosse considerado mais uma vítima do totalitarismo. A essa incapacidade de refletir, de ter compaixão ou de se indignar com atos cruéis, simplesmente agindo como quem pratica o mal sem questioná-lo, sem qualquer juízo de moralidade, porque está amparado pelo ordenamento jurídico vigente, Hannah Arendt chamou de banalidade do mal.⁸¹

Esse exemplo histórico demonstra cristalinamente a importância de se compreender os Princípios da Cidadania e da Dignidade Humana, previstos na Carta Magna Brasileira em consonância com os Direitos Humanos. É nesse sentido que a corrente doutrinária defensora do Neoconstitucionalismo tem se empenhado, pois, como bem ensina Luis Roberto Barroso⁸²,

⁸⁰ ARENDT, Hannah. *A report on the banality of evil*. New York: Penguin Books, 1977; ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém* – um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de *A report on the banality of evil* para o português de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

⁸¹ ARENDT, 1999.

⁸² BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 28 fev. 2009. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

sob essa ótica, “...toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior”.

A Constituição deve ser aplicada diretamente ou indiretamente. No primeiro caso, quando o direito estiver previsto no corpo da Carta Magna e, no segundo caso, quando a lei infraconstitucional for analisada, deve-se antes verificar se ela é compatível ou não com a Constituição, e em caso afirmativo, deve-se buscar os princípios constitucionais que norteiam essa lei. Para Barroso,

a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.⁸³

Seguindo o ensinamento de Daniel Sarmento⁸⁴, a teoria do Neoconstitucionalismo teve berço na Espanha e na Itália, principalmente após a publicação da obra *Neoconstitucionalismo*, de Miguel Carbonnel⁸⁵, em 2003. Ela tem sido objeto de estudo no Brasil tanto por adeptos – Luis Roberto Barroso, Lênio Luiz Streck, Antonio Cavalcanti Maia, Ana Paula de Barcellos, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Paulo Ricardo Schier, Eduardo Moreira, Écio Otto Ramos Duarte e Thomas Rosa de Bustamante – quanto por críticos – José Ribas Vieira, Dimitri Dimoulis e Humberto Ávila–, mas ambos concordam que as características centrais da nova teoria são:

[...] valorização dos princípios, adoção de métodos ou estilos mais abertos e flexíveis na hermenêutica jurídica, com destaque para a ponderação, abertura da argumentação jurídica à Moral, mas sem recair nas categorias metafísicas do jusnaturalismo, reconhecimento e defesa da constitucionalização do Direito e do

⁸³ BARROSO, 2005. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

⁸⁴ SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Disponível em: <http://www.ediforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993>. Acesso em: 06 set. 2010.

⁸⁵ CARBONNEL, Miguel. *Neoconstitucionalismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

papel de destaque do Judiciário na agenda de implementação dos valores da Constituição⁸⁶.

Confirmando essa linha de pensamento, Samuel Mânica Radaelli⁸⁷ aponta também cinco características do Neoconstitucionalismo, a saber: a prática interpretativa, a garantia de direitos fundamentais, o fortalecimento da jurisdição, a leitura moral do Direito e o respeito aos valores que englobam os princípios jurídicos. Para o autor,

O neoconstitucionalismo estabelece outra relação temporal, uma vez que enquanto o constitucionalismo tradicional mantinha-se voltado para defesa de garantias sedimentadas, ou seja, voltado para o passado, o neoconstitucionalismo, inclui a preocupação com a promoção de direitos e, primordialmente, de grupos sociais, olhando assim para o futuro, delineando formas dinâmicas de reinvenção da sociedade⁸⁸.

Sem sombra de dúvidas, os Princípios da Cidadania e da Dignidade Humana ganham novas formas de interpretações à luz da Constituição Federal de 1988. Essas novas avaliações não se voltam somente para os próprios conceitos desses princípios, mas também para todo o ordenamento jurídico, inclusive com relação à complexidade de direitos civis, sociais e políticos que ainda não se concretizaram.

Ademais, a interpretação conjunta desses dois princípios traz à tona o debate sobre a influência dos valores morais no Direito, que é revigorado pela doutrina Neoconstitucionalista.

Nesse aspecto, a lição de Daniel Sarmiento⁸⁹ é de que

Os juízos descritivo e prescritivo de alguma maneira se sobrepõem, pela influência dos princípios e valores constitucionais impregnados de forte conteúdo moral, que conferem poder ao intérprete para buscar, em cada caso difícil, a solução mais justa,

⁸⁶ SARMENTO, 2010. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

⁸⁷ RADAELLI, Samuel M. *Teoria constitucional do direito: o neoconstitucionalismo e a ordem jurídica contemporânea*. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/63/46>. Acesso em: 09.10. 2010.

⁸⁸ Ibid. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

⁸⁹ SARMENTO, 2010. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

no próprio marco da ordem jurídica. Em outras palavras, as fronteiras entre Direito e Moral não são abolidas, e a diferenciação entre eles, essencial nas sociedades complexas, permanece em vigor, mas as fronteiras entre os dois domínios tornam-se muito mais porosas, na medida em que o próprio ordenamento incorpora, no seu patamar mais elevado, princípios de justiça, e a cultura jurídica começa a “levá-los a sério”.(grifo do autor)

Por causa da proximidade entre Moral e Direito, forte crítica se faz à teoria Neoconstitucionalista, que propicia maior flexibilidade à hermenêutica jurídica e, com isso, pode-se incorrer no risco de se produzirem decisões judiciais sem a devida fundamentação jurídica, levadas por pressões da opinião pública, com conotação política, religiosa, social, econômica, entre outras, colocando-se em xeque a segurança jurídica.

Nesse sentido, a busca de uma posição de equilíbrio é o alvo dos neoconstitucionalistas, como assevera Daniel Sarmiento⁹⁰:

O importante é encontrar uma justa medida, que não torne o processo de aplicação do Direito amarrado demais, como ocorreria num sistema baseado exclusivamente em regras, nem solto demais, como sucederia com um que se fundasse apenas em princípios.

Ante a todas essas colocações, fato é que o Princípio da Cidadania merece outra aplicação diversa da visão tradicional positivista, que tem provocado uma interpretação fragmentada de cidadão como se os papéis exercidos fossem isolados uns dos outros, ou seja, o eleitor, o consumidor, o trabalhador, o contribuinte, o jurisdicionado, o administrado, o usuário de serviços públicos, o beneficiário de programas assistenciais. Como visto neste Capítulo o cidadão passivo e alheio à participação política contribui para esta percepção equivocada, que reduz a amplitude do conceito de Cidadania.

No Capítulo II a seguir abordaremos a conceituação de Cidadania ao longo da história constitucional brasileira.

⁹⁰ SARMENTO, 2010. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

CAPÍTULO II

2 CIDADANIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Este capítulo cuidará da análise da evolução histórica do conceito legal de Cidadania nas Constituições brasileiras, desde a de 1824 até a de 1988, para identificar as mudanças ocorridas, considerando o texto dos artigos que tratam desse tema nas Constituições Brasileiras. Tal comparativo permitirá a percepção dos avanços e retrocessos ocorridos que contribuíram para a construção do atual conceito.

No entanto, é prudente esclarecer que a Constituição de 1988 é considerada o marco divisório do antes e do depois, com relação ao conceito de Cidadania, já que a relevância impar do tema somente se deu com essa Constituição não sem razão alcunhada de cidadã.

Segundo Francisco Fonseca⁹¹, Cidadania está entre as palavras-chaves que caracterizam a Constituição de 1988. Isso pode ser visto na citação que se segue:

As palavras-chave que sintetizam a Constituição, no espírito de uma verdadeira (re)fundação da República, são descentralização; participação popular; incorporação na vida política das associações civis; revalorização da ação política; e cidadania. Além dos movimentos sociais e populares, que tiveram papel decisivo na redemocratização, os conselhos gestores como espaço socioinstitucional inovador; a descentralização de recursos orçamentários, com vistas, sobretudo, a financiar políticas públicas sociais; as práticas do Orçamento Participativo; e os inúmeros arranjos político/federativos em âmbito local (consórcios os mais distintos, coordenação de políticas públicas, a questão das regiões metropolitanas, apenas para citar alguns exemplos, são amostras do conjunto de inovações existentes no Brasil pós-1988.⁹²

Por essa razão a Constituição de 1988 será estudada com mais profundidade no Capítulo

III.

⁹¹ FONSECA. Francisco César Pinto. Democracia e participação no Brasil: descentralização e cidadania face ao capitalismo contemporâneo. *Rev. Katál.* Florianópolis v. 10, n. 2 p. 245-255 jul./dez. 2007.

⁹² *Ibid.*, p. 247.

2.1 O CONCEITO DE CIDADANIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Seguindo o ensinamento de Paulo Bonavides⁹³, o constitucionalismo brasileiro, sem dúvida teve forte influência européia desde o seu início, mas não há como desconsiderar as peculiaridades que o colonialismo imprimiu ao Brasil, como explica o autor:

[...] O constitucionalismo europeu teve por premissa de luta e contradição o absolutismo de uma sociedade já organizada e estruturada, a saber, a sociedade feudal do *ancien régime*. Tinha história e tradição. Tinha riqueza e cultura. Tinha profundas raízes espirituais. O nosso constitucionalismo, ao revés, levantou-se sobre as ruínas sociais do colonialismo, herdando-lhe os vícios e as taras, e ao mesmo passo, em promiscuidade com a escravidão trazida dos sertões da África e com o absolutismo europeu, que tinha a hibridez dos Braganças e das Cortes de Lisboa, as quais deveriam ser o braço da liberdade e, todavia, foram para nós contraditoriamente o órgão que conjurava a nossa recaída no domínio colonial. Sem embargo desses pressupostos negativos, que significaram desníveis qualitativos de iniciação constitucional, tanto de portugueses quanto de brasileiros, houve um processo até certo ponto comum de introdução de instituições representativas e constitucionais no que toca à velha metrópole e à nascente nacionalidade, quando esta estreou os primeiros passos da caminhada para a independência imperial e a criação do Estado. Com efeito, a fonte doutrinária fora a mesma: o constitucionalismo francês, vazado nas garantias fundamentais do número 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789. Nesse documento se continha a essência e a forma inviolável de Estado de Direito.[...]⁹⁴

Nas Constituições pretéritas do Brasil, Cidadania e nacionalidade eram tratados como sinônimos, mas, hodiernamente, tais conceitos não se confundem mais. A impropriedade dessa sinonímia não se justifica, considerando que o conceito de nacionalidade tem conteúdo objetivo, ao passo que o de Cidadania abrange a subjetividade.

Desse modo, há que se observar que, para um cidadão constituir a nacionalidade brasileira, é requisito o nascimento em solo pátrio (nacionalidade primária) ou o ato livre e

⁹³ BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. *Estud. av.* [online]. 2000, vol.14, n.40 [cited 2010-11-20], p.155-176. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0103-4014. doi: 10.1590/S0103-40142000000300016>. Acesso em 20.11. 2010. Esta citação não contém número de página em razão de ter sido extraída da internet.

⁹⁴ Ibid.

espontâneo de declaração de vontade após o nascimento perante as autoridades competentes (nacionalidade secundária).

A nacionalidade brasileira primária divide-se em duas possibilidades, a saber: a) por consanguinidade, quando os ascendentes são brasileiros, mesmo que o parto tenha se realizado em solo estrangeiro; e b) por territorialidade, quando o nascimento se dá em solo brasileiro, mesmo que os genitores sejam estrangeiros. Assim, verificada uma dessas condições descritas, define-se a nacionalidade primária.

Já a nacionalidade brasileira secundária, ou naturalização, depende de dois requisitos: a) manifestação de vontade da parte solicitante e b) a anuência do Estado a que é solicitada.

Ante a isso e considerando-se que a aquisição da nacionalidade tem requisitos bem definidos, tanto na Carta Magna como na legislação infraconstitucional, é possível afirmar que, para o exercício da Cidadania de forma plena para os brasileiros natos e parcialmente para os naturalizados, é exigida a certeza da nacionalidade. Todavia, a regularização da nacionalidade *per si* não forma um cidadão.

Na primeira Constituição, Cidadania e nacionalidade tinham o mesmo significado. Em 1934, o direito de voto é ampliado às mulheres e o sigilo passa a ser uma garantia constitucional; além disso, direitos sociais são introduzidos na legislação pátria. Mas, o coronelismo, que caracterizou parte da história republicana brasileira, restringe a atuação do cidadão, colocando-o em condição de vigiado e submisso. A partir de 1945, a democratização no Brasil traça seus contornos iniciais, que, no entanto, não se concretiza, pois o regime militar nascido em 1964 suprime as liberdades individuais e políticas, assim permanecendo até a restauração democrática proporcionada pela Constituição de 1988.

Na lição de Vera Regina Pereira de Andrade⁹⁵, a dubiedade entre Cidadania e nacionalidade explica-se desta forma:

Podendo ser esquematicamente apresentada como epifenômeno jurídico, a Cidadania aparece, no discurso jurídico dominante, como categoria estática e cristalizada – tal qual sua inscrição nas Cartas constitucionais brasileiras – tendendo a ser identificada com a nacionalidade – caso em que são analisadas tão-somente as formas triviais de aquisição e perda desta última – ou diferenciada da nacionalidade, caso em que é estabelecida como pressuposto da Cidadania, para, finalmente, aparecer provida de conteúdo: a soma da nacionalidade mais direitos políticos, concebidos basicamente como direitos eleitorais (votar e ser votado).

Gianpaolo Poggio Smanio⁹⁶, em seu artigo *A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988*, expõe a tradição constitucional brasileira com relação à nova conceituação de Cidadania, da seguinte maneira:

A nossa tradição constitucional, desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, é a de considerar o cidadão brasileiro como todo aquele que tivesse a nacionalidade brasileira (art. 6º, I). Baseada nos princípios do liberalismo clássico, a referida Constituição adotou o princípio da igualdade de todos perante a lei. [...] As Constituições republicanas anteriores a 1988 (1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969) pouco alteraram na conceituação formal da Cidadania, vinculando-a a nacionalidade. As garantias de igualdade permaneceram também formais. [...] A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, efetivou uma mudança de conceituação de cidadã, ao colocá-la dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, II). A nacionalidade, prevista no art. 12, nada refere sobre a palavra *Cidadania*, limitando-se a Constituição a mencionar quem são os brasileiros natos e naturalizados. [...] A Constituição Federal de 1988 desvinculou a Cidadania da nacionalidade, conferindo maior amplitude ao seu significado. Hoje podemos afirmar que ao lado do conceito liberal de Cidadania, de vinculação à nacionalidade, como concessão de direitos políticos de votar e ser votado há o conceito amplo, compatível com a nova dimensão de Cidadania, como expressão de direitos fundamentais e solidariedade.

A trajetória da construção da Cidadania brasileira inicia-se logo após a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, quando, nos anos seguintes, são tomadas as providências para a elaboração da primeira Constituição brasileira, convocando-se

⁹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.p. 13.

⁹⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de. (Coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.p.339.

a Assembleia Constituinte de 1823. No entanto, a intenção dos constituintes de minimizar o poder imperial causou a reação de Dom Pedro I, que dissolveu a Assembleia em novembro de 1823 e tomou para si a tarefa de elaborar a Carta Magna.

O conceito de Cidadania brasileira nasceu sob forte influência do conceito liberal europeu, apesar da enorme diferença cultural, histórica, econômica e política entre o Brasil recém liberto da condição de colônia e os países europeus que na época eram os colonizadores.

2.1.1 Constituição de 1824

Outorgada por Dom Pedro I em março de 1824 no seio de um governo monárquico, que se caracterizava por ser vitalício e hereditário, a Constituição se destaca por ter quatro poderes: legislativo, executivo, judiciário e moderador, sendo que este último tinha como titular o imperador e objetivava o equilíbrio e a harmonia dos demais poderes com a assessoria de um Conselho de Estado.

A Constituição do nascente Império deu um caráter de Estado unitário ao Brasil e promoveu a centralização político-administrativa, dividindo o território do Brasil apenas em províncias.

Do art. 6º ao art. 8º da Constituição desenha-se o conceito de cidadão, que mais se aproxima do conceito de nacionalidade, pois, de acordo com essa Carta, todo cidadão tinha de obrigatoriamente ser um nacional; entretanto, nem todo nacional podia ser um cidadão. Assim, eram caracterizados como cidadãos os que tivessem nascido no Brasil, desde que não sejam filhos de pais estrangeiros a serviço de sua nação ou de pais brasileiros nascidos no estrangeiro deque viessem a estabelecer domicílio no país ou que os pais estivessem no estrangeiro a serviço do Império, aqueles que obtivessem a carta de naturalização e todos os

que fossem nascidos em Portugal e residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência das Províncias.

Em se tratando da perda dos direitos de Cidadania, isso aconteceria àquele que se naturalizasse em país estrangeiro ou que, sem licença do Imperador, aceitasse emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro e o que fosse banido por sentença. Já a suspensão do exercício dos direitos políticos aconteceria em caso de incapacidade física ou moral, ou por sentença condenatória à prisão, ou degredo, ou enquanto durassem os efeitos dessa sentença.

Mesmo sendo nacionais, não podiam exercer os direitos políticos a) aqueles menores de vinte e cinco anos, salvo se fossem casados, e oficiais militares maiores de 21 anos, bacharéis formados e clérigos de ordens sacras; b) os que não fossem filhos de famílias que estivessem na companhia de seus pais, a não ser que servissem a ofícios públicos; c) os que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego; d) os que fossem religiosos vivendo em Comunidade Claustal.

O conceito de Cidadania não era amplo e não abrangia toda a sociedade brasileira. Excluía-se, além dos escravos e indígenas, também as mulheres, como explica Célia Quirino⁹⁷:

A definição de Cidadania excluía a totalidade da população escrava, à qual não se reconheciam sequer direitos civis, para não falar em direitos políticos, excluindo-a, portanto, da própria sociedade, ao passo que era em relação aos portugueses que se discutiam os limites da Cidadania, para se determinar se deveriam ou não ser considerados cidadãos. Se a isso se acrescentar que, através das limitações da ordem econômica, pelo voto censitário, não se permitia a representação da massa dos brasileiros pobre.

⁹⁷ QUIRINO, Célia Galvão. *Constituições brasileiras e cidadania*. São Paulo: Ática, 1987.p. 46-7.

O que era para ser uma junção de direitos civis, políticos e sociais destinados a toda uma sociedade, ficava restrito a uma parcela da população e deixava a maioria desabrigada de direitos, mas incumbida de uma gama de deveres.

Assim, como arremate dessa análise, Célia Quirino ⁹⁸ conclui que “a Constituição de 1824 estava longe de corresponder a um ideal ou uma prática sequer liberal e menos ainda democrática”. Vale ressaltar, que naquele momento a independência brasileira era somente política, já que a realidade sócio-econômica ainda conservava as características do Brasil colonial.

2.1.2 Constituição de 1891

A segunda Constituição do Brasil, que foi denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, instituiu as formas federativa de Estado e republicana de governo. Caracterizou-se por ser democrática, promulgada, liberal, presidencialista e garantidora do sufrágio universal. Aboliu o quarto poder, o Poder Moderador, e manteve os três outros poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, adotando a teoria consagrada por Montesquieu. Aa antiga figura do Imperador deu lugar ao Presidente da República.

Então, em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição da República do Brasil. Porém, uma profunda reforma ocorreu em 1926, marcada por um poder centralizador e autoritário, e, assim, ela vigorou até a Revolução de 1930.

De acordo com essa Constituição, nos artigos 69 a 71, eram considerados cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este no Brasil a serviço de sua nação; os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em

⁹⁸ QUIRINO, 1987, p. 48.

país estrangeiro, se estabelecessem domicílio na República, e os estrangeiros que estivessem no Brasil.

Continuavam excluídos os analfabetos; mendigos; praças de pré; os religiosos de ordens monásticas; as companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação sujeitas a voto de obediência, à regra ou a estatuto que importasse a renúncia da liberdade individual; os alienados mentais; os menores e as mulheres. Eram inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Conforme descreve Célia Quirino⁹⁹,

A primeira Constituição republicana do Brasil traz sem dúvida um novo espírito democrático. Mas a exclusão das mulheres, dos mendigos, dos soldados e dos religiosos do mundo dos cidadãos, bem como a exigência de alfabetização num país recém saído do regime escravocrata importava, na prática, em restrições bem mais severas do que faz supor a letra da Constituição.

Há que se considerar um avanço a primeira Constituição, após a Proclamação da República em 1889, pois ela ampliou o conceito de Cidadania, mas, ainda assim, refletia a desigualdade social e a exclusão de direitos civis de grande parte da população brasileira, além do que os direitos políticos eram restritos e os direitos sociais inexistiam.

2.1.3 Constituição de 1934

Com a Revolução de 1930, findou-se a era dos coronéis e da República Velha. Nesse momento foi, então, promulgada a Constituição de 1934, que era democrática, republicana, presidencialista e federalista. Nesse texto constitucional, inseriram-se, pela primeira vez, capítulos sobre a ordem social, os direitos trabalhistas para os trabalhadores urbanos, a

⁹⁹ QUIRINO, 1987, p.52.

previdência social, os Direitos Civil e Administrativo, a educação, a cultura e a segurança nacional.

Diante disso, Vicente Paulo¹⁰⁰ observa que a Constituição de 1934 representa um marco na transição de um regime de democracia liberal para a democracia social, como se verifica a seguir:

A Constituição de 1934 é apontada como marco na transição de um regime de democracia liberal, de cunho individualista, para a chamada democracia social, preocupada em assegurar, não apenas uma igualdade formal, mas também uma igualdade material entre os indivíduos (condições de existência compatíveis com a dignidade da pessoa humana).

Do art. 106 ao art. 112 a Constituição elenca os Direitos Políticos. Eram eleitores os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos, que se alistassem na forma da lei. De maneira inédita numa Constituição brasileira, o voto tinha a garantia do sigilo, como forma de proteção à liberdade de escolha do cidadão. Também, o alistamento e o voto passam a ser obrigatório, de acordo com esta Carta Constitucional.

Ademais, nesta Constituição, a partir do art. 113 são tratados os Direitos Civis com a garantia de que todos eram iguais perante a lei e de que não haveria privilégios nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Para Eduardo Bittar¹⁰¹, ocorre uma ampliação conceitual da ideia de Cidadania, que trará reflexos na legislação infraconstitucional, pois

A ampliação dos horizontes conceituais da ideia de Cidadania faz postular, sob este invólucro, a definição de uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação da justiça social, de reais práticas de igualdade no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias

¹⁰⁰PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 27.

¹⁰¹BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social*. São Paulo: Manole, 2004.p.10.

ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos e etc.

Nesse período, foram ampliados direitos sociais e restringidos direitos políticos e civis. O Estado Novo valorizou o trabalho e o trabalhador, regulando as relações de trabalho com o viés assistencialista do Estado-providência. Por causa disso, Wanderley Guilherme dos Santos¹⁰² desenvolveu o conceito de “cidadania regulada”, considerando o contexto político-social no Brasil pós 1930, como segue:

[...] Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação social, e que ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do espaço dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece. [...] A associação entre cidadania e ocupação proporcionará as condições institucionais para que se inflem, posteriormente, os conceitos de marginalidade e de mercado informal de trabalho [...] A permanente pressão por parte dos mais variados setores da sociedade brasileira, tendo em vista a regulamentação de suas ocupações testemunha até onde o conceito subliminar de cidadania regulada disseminou-se na cultura cívica do país¹⁰³.

O conceito de Cidadania ganha nova feição a partir de três elementos, a saber, a carteira de trabalho, a sindicalização e a regulamentação das profissões. Os direitos sociais garantidos nessa Constituição relacionam o cidadão com a sua profissão, afastando-se do conceito liberal que se ocupa principalmente com a garantia de direitos individuais, e passa também, a ser definido como "cidadania regulada pela estratificação ocupacional".¹⁰⁴

¹⁰² SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro : Campus, 1987.

¹⁰³ Ibid., p. 68.

¹⁰⁴ Ibid., p. 69.

2.1.4 Constituição de 1937

Em 1937, o Brasil se depara com uma Constituição outorgada por Getúlio Vargas, fruto de um golpe de Estado, alcunhada de “Constituição Polaca”, por alegada semelhança com a Constituição Polonesa de 1935. Assim, uma nova era marcada por um governo ditatorial iniciava-se, ficando esse período histórico brasileiro conhecido como Estado Novo.

Nessa Constituição, os três poderes continuavam existindo, só que essa divisão não se apresentava de forma clara. Mantinha-se a forma republicana, porém eram concentradas várias atribuições no Presidente da República, privilegiando sua autoridade e poder decisório, que, na visão de Célia Quirino¹⁰⁵,

fortalece extraordinariamente as atribuições do Presidente da República que o exerce, ao estabelecer que lhe compete atuar como autoridade suprema do Estado, como coordenador dos órgãos representativos de grau superior, como dirigente da política interna e externa, promovendo e orientando a política legislativa de interesse nacional e superintendendo a administração do país.

A nacionalidade e a cidadania são tratadas nessa Carta Magna dos art. 115 ao 121, o art. 122 elenca os direitos civis e a partir do art. 135, acentuaram-se regras de ordem econômica e trabalhista com a nacionalização de indústrias e proteção ao trabalho nacional. A conquista de direitos sociais é a maior marca deixada pela Constituição de 1937, enquanto aos direitos civis e políticos são restringidos pelo governo ditatorial de Vargas.

2.1.5 Constituição de 1946

Com o intuito de recuperar os direitos individuais usurpados dos cidadãos na era de Getúlio, nasceu, em 18 de setembro de 1946, a nova Constituição do Brasil, que propunha

¹⁰⁵ QUIRINO, 1987, p.57.

uma redemocratização. A Constituição prestigiava os princípios democráticos, a separação dos poderes (houve uma redução nas atribuições do poder Executivo), o federalismo e o municipalismo, os direitos e as garantias fundamentais individuais foram ampliados, o vice-presidente passou a ser também presidente do Senado e suprimiu-se a atuação legislativa do Poder Executivo por meio de decreto-lei.

Os direitos políticos são tratados nos art. 129 e seguintes e os direitos civis e sociais foram ampliados, como, por exemplo, com a liberdade de associação sindical, o direito de greve, o direito de organização partidária, o direito ao trabalho, de acesso à educação e à cultura. Também, o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, e o sufrágio universal e o voto secreto foram restaurados.

Para Lucília de Almeida Neves Delgado¹⁰⁶, dois principais pressupostos de uma ordem democrática estavam presentes nesse período histórico: partidos com identidade política sólida e sociedade civil ativa, que caminhavam para um processo de conquista dos direitos do cidadão quando foram abortados pelo regime militar instaurado em 1964. Essa Constituição manteve os direitos sociais meramente positivados com as mesmas características de 1934.

2.1.6 Constituição de 1967

Em 31 de março de 1964, o golpe militar depõe o presidente João Goulart. De início, continuou em vigor a Constituição de 1946, porém, em 24 de janeiro de 1967, o governo militar aprovou a Constituição de 1967, que logo foi reformulada pela Emenda de 1969.

Essa Constituição demonstrava uma grande preocupação com a segurança nacional; apresentava um rol de direitos fundamentais, com redução dos direitos individuais, mas com maior definição do direito dos trabalhadores. Vigoraram no período os atos institucionais,

¹⁰⁶ DELGADO apud PEREIRA; DIAS, 2008. p 333.

sendo o principal o Ato Institucional n. 5, de 1968, que determinou o fechamento do Congresso Nacional e a suspensão de garantias constitucionais.

Além disso, o Poder Legislativo e o Judiciário ficaram limitados, pois os poderes do Presidente da República foram bastante ampliados. Ao Presidente era concedido o direito de governar por decretos-leis, frequentemente justificados por expressões vagas de urgência, interesse público ou matéria de segurança nacional.

A Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969 alterou a Constituição de 1967 e iniciou um período de grande repressão à liberdade de opinião. Nesse período triste da história brasileira, inúmeros cidadãos foram presos e submetidos a inquéritos militares por suas convicções políticas e em nome da segurança nacional. Não bastasse isso, várias publicações foram apreendidas, censuradas e suspensas, sob a alegação de subversão. Em função desses acontecimentos, o Brasil mergulhou em um ambiente de perseguição, onde muitos morreram lutando pela garantia de seus direitos civis e políticos, usurpados pela nova ordem política.

Sobre isso, Lucília de Almeida Neves Delgado¹⁰⁷ ensina que os direitos políticos e sociais foram restringidos e os direitos civis extintos pela legislação de exceção, que substituiu as leis em vigor, como se pode entender da citação seguinte:

O regime político instituído após 1964, ao menos em sua primeira fase, pode ser identificado como sendo autoritário híbrido. Ou seja, a uma precária manutenção dos direitos civis e a uma restrição dos direitos políticos somava-se a permanência, ainda que bastante restrita, de processos eleitorais e mecanismos de participação oficial na política. Após 1968, quando da edição do Ato Institucional número cinco (AI-5) o hibridismo atenuou-se, em favor de uma prática mais frontalmente autoritária e excludente. [...] O período pode, portanto, ser genericamente identificado como de Estado forte e sociedade civil fraca.¹⁰⁸

¹⁰⁷ DELGADO apud PEREIRA; DIAS, 2008, p.333.

¹⁰⁸ DELGADO apud PEREIRA; DIAS, op. cit., p 334.

Nesse contexto, o poder concentrado no Executivo e a supressão de direitos civis, sociais e políticos colocaram o cidadão em situação de submissão, que vivia de acordo com as benesses do governo. No período de duas décadas de ditadura militar o conceito de Cidadania ficou minimizado em uma Constituição de fachada para um governo autoritário. O resgate desse conceito, no entanto, é feito com todas as forças na Constituição de 1988 como veremos a seguir.

2.1.7 Constituição de 1988

A Constituição Brasileira de 1988, alcunhada por Ulisses Guimarães de Constituição Cidadã, caracteriza-se pela preocupação com o resgate do ambiente democrático usurpado pelo governo militar, ou seja, o princípio da Cidadania, que foi a base fundadora desta Carta Magna, visa a restaurar os direitos civis, sociais e políticos e a garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

O grande diferencial do conceito de Cidadania a partir da Constituição de 1988 é a inclusão no texto constitucional de mecanismos (Mandado de Segurança, *Habeas Data*, *Habeas Corpus*, Ação Popular, Referendo, Plebiscito, entre outros) e instituições (Defensoria Pública, Ministério Público, OAB, Poderes Judiciário, Executivo, Legislativo, organizações não governamentais, etc...) que se propõem a garantir a efetividade dos direitos do cidadão.

Por isso na história das Constituições Brasileiras a de 1988 é considerada um marco quando se trata de Cidadania, tanto que na ordem dos artigos, os direitos fundamentais são elencados antes da organização do Estado, numa clara opção dos constituintes de que o cidadão deve ser mais importante que o próprio Estado.

CAPÍTULO III

3 A CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Uma vez examinado o conceito de Cidadania nas Constituições brasileiras desde a de 1824 até a de 1988, agora, este capítulo dedica-se a examiná-lo à luz da Constituição de 1988. Para tal tarefa, é mister conhecer as características da concepção contemporânea de Cidadania, tratadas por Flávia Piovesan¹⁰⁹, juntamente com a nova proposta de Joaquin Herrera Flores¹¹⁰ para a interpretação dos Direitos Humanos.

3.1 CIDADANIA: PRINCÍPIO FUNDANTE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Título I da Constituição de 1988 contém normas-matrizes que orientam todo o restante do conteúdo do texto constitucional e possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Essas normas-matrizes constituem-se os pilares que os constituintes elegeram para servir de suporte ao intérprete da lei e para que a produção das leis infraconstitucionais seguisse este mesmo espírito. São os princípios constitucionais por excelência, como ensina Luís Roberto Barroso¹¹¹:

[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

¹⁰⁹ PIOVESAN, 2009.

¹¹⁰ FLORES, 2009.

¹¹¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 142.

Na esclarecedora visão de Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹², princípio jurídico é

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

José Afonso da Silva¹¹³ classifica os princípios fundamentais em duas espécies: político-constitucional e jurídico-constitucional, explicitando-se assim:

Princípios político-constitucionais constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadoras em normas conformadoras do sistema constitucional positivo . [...] São esses princípios fundamentais que constituem a matéria dos arts. 1º a 4º do Título I da Constituição. Princípios jurídicos-constitucionais - São princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional.

Em se tratando dos princípios constitucionais relativos ao regime político, podem-se citar: a) Princípio da Cidadania; b) Princípio da Dignidade Humana; c) Princípio do Pluralismo; d) Princípio da Soberania Popular; e) Princípio da Representação Política; e, por fim, f) Princípio da Participação Popular Direta.

De acordo com a classificação supracitada de José Afonso da Silva, o Princípio da Cidadania, insculpido no inciso II do artigo 1º da Constituição de 1988, teve sua gênese na decisão política dos constituintes que o escolheram, como reflexo dos acordos, dos debates e das votações daquela época. Por essa razão, a doravante aplicação do direito não pode se desviar dessa opção feita pelos representantes eleitos, a quem foi delegado poder originário para instaurar o novo arcabouço jurídico da República Federativa do Brasil.

¹¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 68.

¹¹³ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p. 93.

Nesse sentido, Rizzato Nunes¹¹⁴ ensina que, na interpretação do sistema jurídico, é necessário se respeitar a hierarquia que traz no topo a Constituição Federal, pois é ela que “irá iluminar todo o sistema normativo”. Para esse autor,

É um grave erro interpretativo, como ainda se faz, iniciar a análise de textos a partir da norma infraconstitucional, subindo até o topo normativo e principiológico magno. Ainda que a norma infraconstitucional que esteja sendo analisada seja bastante antiga, aceita e praticada, e mesmo diante do fato de que o Texto Constitucional seja muito novo, (como é no caso brasileiro...) não se inicia de baixo. Em primeiro lugar vem o texto constitucional.¹¹⁵

Acerca do que sejam normas e princípios, Robert Alexy¹¹⁶ elaborou sua própria teoria, partindo da premissa de que as normas são gênero, que, por sua vez, se subdividem em duas espécies: os princípios e as regras. Desse modo, buscando harmonizar tanto os conflitos de regras como as colisões de princípios, ele analisou a jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, concluindo que

O ponto decisivo para distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, *mandatos de otimização* que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diferentes graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não só depende das possibilidades fáticas, senão também das possibilidades jurídicas. O campo das possibilidades jurídicas está determinado através de princípios e regras que jogam em sentido contrário. Em contraste, regras são normas que exigem o cumprimento integral e, nessa medida podem somente ser sempre cumpridas. (grifo do autor)

Assim, o Princípio da Cidadania, previsto no art. 1º da Carta Magna, irradia-se, para os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), os direitos sociais (do art.6º ao 11) e os direitos políticos (do art.14 ao 17). Além disso, o texto constitucional aceita o Princípio da

¹¹⁴ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹¹⁵ *Ibid.*, p.35.

¹¹⁶ ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos e razón práctica. *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n.5, p.139-151, 1988. p.143. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/public/12471730982570739687891/cuaderno5/Doxa5_07.pdf?portal=0>. Acesso em: 04 ago. 2010.

Prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II, e 5º, §2º) e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III), num claro exemplo do mandato de otimização, mencionado por Alexy, que irá influenciar, sem dúvida, a legislação infraconstitucional.

Numa outra análise, Flávia Piovesan¹¹⁷ defende que os direitos do cidadão, garantidos pela Constituição Federal de 1988, devem ser dotados de efetividade imediata, para que possam ser “reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão”.

3.1.1 A Formação do Conceito de Cidadania no Brasil

O conceito de Cidadania consagrado pela doutrina e que tem sido referência para os mais variados estudos é o elaborado pelo sociólogo T. H. Marshall¹¹⁸, em sua obra *Cidadania, classe social e status*.

Marshall identificou três elementos formadores do conceito de Cidadania, a saber: civil, político e social. O elemento civil está relacionado aos direitos garantidores ao cidadão de todas as espécies de liberdades individuais (de ir e vir, de expressão, religião, propriedade, contratual e jurisdicional). O elemento político é aquele que garante a participação do cidadão, na sua acepção mais ampla politicamente, tanto como representante investido de mandato quanto como eleitor. O elemento social está ligado aos direitos do bem-estar social desse cidadão.

Vale dizer que tais elementos consolidaram-se em épocas distintas, acarretando o desenvolvimento da Cidadania na Inglaterra, pós-revolução industrial, na seguinte ordem: os direitos civis no século XVIII, os políticos no XIX e os sociais no XX.

¹¹⁷ PIOVESAN, Flávia. Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais. In: WOLFGANG, Scarlet. *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 241.

¹¹⁸ MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

Já no Brasil, a formação do conceito de Cidadania não se deu na mesma ordem. Em se tratando da disposição dos elementos formadores do conceito de Cidadania no Brasil, José Murilo de Carvalho¹¹⁹ explica que primeiro foram consolidados os direitos sociais, na ditadura de Vargas, década de 1930, com o messianismo que caracterizou seu governo. Depois, no período de 1945 a 1964, iniciado com o governo de Dutra, os direitos políticos se evidenciaram no período em que o Brasil ensaiou um governo democrático, mas que, com o Regime Militar, foram recrudescidos os avanços legislativos. Com a redemocratização brasileira em 1988, os direitos civis ganharam garantias constitucionais e se firmaram como o terceiro elemento formador do conceito de Cidadania.

Há também que se considerar um fenômeno peculiar da formação da Cidadania contemporânea no Brasil, que foi o grande êxodo rural ocorrido em apenas sessenta anos, que mudou completamente a distribuição populacional e trouxe reflexos demográficos, sociais e jurídicos.

Acerca dos dados relativos a esse episódio, de acordo com a Revista Estudos & Pesquisas - Informação Demográfica e Sócioeconômica - nº 14 publicada pelo IBGE¹²⁰, no ano 2000, a maioria da população brasileira, aproximadamente 81,2%, vivia em áreas urbanas, restando 18,8% nas áreas rurais. Importante é lembrar que, em 1940, aproximadamente 70% da população brasileira encontravam-se na área rural, ao passo que 30% residia nas cidades, conforme revelou o estudo Tendências Demográficas: uma análise da população com base nos resultados dos Censos Demográficos de 1940 e 2000 do IBGE.¹²¹

Essa inversão demográfica estatisticamente comprovada levou ao desordenado inchaço das periferias das cidades e ao crescimento de favelas, sem infraestrutura urbanística,

¹¹⁹ CARVALHO, 2002.

¹²⁰ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/indicadores_sociais/ism_2000.pdf>. Acesso em: 11.12.2010.

¹²¹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=892>. Acesso em: 11.12.2010.

determinando um crescimento das cidades fora do controle estatal e da própria sociedade civil, com uma rápida e brutal mudança nos modos de vida de um enorme contingente de pessoas, desacompanhado de políticas públicas capazes de preservar os direitos sociais, políticos e civis, que foram sendo positivados no decorrer dessas décadas.

Ante a essas análises o que se pode afirmar é que o conceito de Cidadania no Brasil, tendo decorrido mais de vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda é um conceito em pleno desenvolvimento e que teve seu debate reaberto pelo fato de a Carta Magna eleger a Cidadania como Princípio fundante.

Se adotarmos como paradigma o pensamento de Hannah Arendt citado por Celso Lafer¹²², vê-se que o conceito de Cidadania não é um dado, mas sim um construto, e seu desenvolvimento se dá em meio a uma comunidade política, com a maior participação possível dos cidadãos, como se depreende do que vem a seguir:

A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a “Cidadania é o direito a ter direitos”, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é este acesso ao espaço público – “o direito de pertencer a uma comunidade política”- que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (grifo do autor)

Apesar de encontrar-se atualmente com seu conteúdo esvaziado e fragmentado, o conceito de Cidadania é preponderantemente político, pois decorre de decisões políticas peculiares de cada Estado. Os direitos da Cidadania encontram lastro na Constituição de cada país organizado juridicamente e não de forma universalizada ou globalizada, como se deseja nos dias de hoje. O que garante a eficácia dos direitos da Cidadania em território nacional é uma determinada ordem jurídico-política, resultante da atuação dos representantes políticos escolhidos pelos cidadãos, vinculada ao Princípio da Soberania.

¹²² LAFER, Celso. *Hannah Arendt – pensamento, persuasão e poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 114.

Por essa razão, é possível identificar a amplitude dos direitos do cidadão, que variam entre os direitos civis, sociais e políticos de país para país. Tal variação ocorre conforme a orientação política de cada governo. Os Estados Unidos são o exemplo da Cidadania voltada principalmente para a garantia dos direitos civis individuais, pois possuem tradição liberal e defendem o Estado Mínimo.

Por outro lado, no Brasil, somente após a redemocratização em 1988 é que os direitos civis ganharam destaque, prevalecendo, até então em nossa história, o mandonismo, o coronelismo e o clientelismo, como explicita José Murilo de Carvalho¹²³:

O mandonismo não é um sistema, é uma característica da política tradicional. Existe desde o início da colonização e sobrevive ainda hoje em regiões isoladas. A tendência é que desapareça completamente à medida que os direitos civis e políticos alcancem todos os cidadãos. A história do mandonismo confunde-se com a história da formação da Cidadania.[...] Na visão de Leal, o coronelismo seria um momento particular do mandonismo, exatamente aquele em que os mandões começam a perder força e têm de recorrer ao governo. Mandonismo, segundo ele, sempre existiu. É uma característica do coronelismo, assim como o é o clientelismo.[...] Nessa concepção, o coronelismo é, então, um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos. Para cima, os governadores dão seu apoio ao presidente da República em troca do reconhecimento deste de seu domínio no estado. O coronelismo é a fase de processo mais longo de relacionamento entre os fazendeiros e o governo. O coronelismo não existiu antes dessa fase e não existe depois dela. Ele morreu simbolicamente quando se deu a prisão dos grandes coronéis baianos, em 1930. Foi definitivamente enterrado em 1937, em seguida à implantação do Estado Novo e à derrubada de Flores da Cunha, o último dos grandes caudilhos gaúchos. [...] Outro conceito confundido com o de coronelismo é o de clientelismo. Muito usado, sobretudo por autores estrangeiros escrevendo sobre o Brasil, desde o trabalho pioneiro de Benno Galjart (1964; 1965), o conceito de clientelismo foi sempre empregado de maneira frouxa. De modo geral, indica um tipo de relação entre atores políticos que envolvem concessão de benefícios públicos, na forma de empregos, benefícios fiscais, isenções, em troca de apoio político, sobretudo na forma de voto. Este é um dos sentidos em que o conceito é usado na literatura internacional (Kaufman, 1977). Clientelismo seria um atributo variável de sistemas políticos macro e podem conter maior ou menor dose de clientelismo nas relações entre atores políticos. Não há dúvida de que o coronelismo, no sentido sistêmico aqui proposto, envolve relações

¹²³CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados* Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 nov. 2010. doi: 10.1590/S0011-52581997000200003

de troca de natureza clientelística. Mas, de novo, ele não pode ser identificado ao clientelismo, que é um fenômeno muito mais amplo. Clientelismo assemelha-se, na amplitude de seu uso, ao conceito de mandonismo. Ele é o mandonismo visto do ponto de vista bilateral. Seu conteúdo também varia ao longo do tempo, de acordo com os recursos controlados pelos atores políticos, em nosso caso pelos mandões e pelo governo. De algum modo, como o mandonismo, o clientelismo perpassa toda a história política do país. Sua trajetória, no entanto, é diferente da do primeiro. Na medida em que o clientelismo pode mudar de parceiros, ele pode aumentar e diminuir ao longo da história, em vez de percorrer uma trajetória sistematicamente decrescente como o mandonismo.[...] Temos, assim, três conceitos relacionados, mas não sinônimos, guardando cada um sua especificidade, além de representarem curvas diferentes de evolução. O coronelismo retrata-se com uma curva tipo sino: surge, atinge o apogeu e cai num período de tempo relativamente curto. O mandonismo segue uma curva sempre descendente. O clientelismo apresenta uma curva ascendente com oscilações e uma virada para baixo nos últimos anos.

Como visto, é histórica, no Brasil, a forte predominância do Poder Executivo sobre os demais Poderes. Por isso, José Murilo de Carvalho¹²⁴ chamou de “estadania” esta situação em que a sociedade se move a partir das iniciativas do Executivo preponderando sobre os outros Poderes, além da feição personalista que os governantes assumem quando são eleitos principalmente, para os cargos de prefeitos, governadores e presidente, como explica o autor

Ligada à preferência pelo Executivo está a busca por um messias político, por um salvador da pátria. Como a experiência de governo democrático tem sido curta e os problemas sociais têm persistido e mesmo se agravado, cresce também a impaciência popular com o funcionamento geralmente mais lento do mecanismo democrático de decisão. Daí a busca de soluções mais rápidas por meio de lideranças carismáticas e messiânicas.

O que se percebe é um círculo vicioso: o cidadão brasileiro assume sua passividade e não se reconhece como agente modificador e necessário na participação política e os representantes eleitos beneficiam-se do distanciamento do cidadão para usarem o poder estatal em benefício próprio.

¹²⁴ CARVALHO, 2002, p.222.

3.1.2 Cidadania e o Mínimo Existencial

Cidadania tem por pressuposto a garantia do mínimo existencial, assim definido por Clèmerson Merlin Clève¹²⁵,

O conceito do *mínimo existencial*, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino (grifo do autor).

A Declaração dos Direitos do Homem, em seus arts. XXV e XXVI – trata dos direitos à saúde; ao bem-estar; à alimentação; ao vestuário; à moradia; à assistência médica; aos serviços sociais; à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e casos fortuitos; além do direito à educação –, como direitos garantidores de um nível de vida suficiente, ou melhor, de vida digna.

Direitos esses que se reproduzem nas inúmeras Constituições dos Estados Democráticos de Direitos e nas Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pois se originam dos Princípios da Igualdade, da Dignidade Humana, da Solidariedade. Há também o forte componente ético da Teoria Eudemonista, de Aristóteles, que diferencia o que é a felicidade do que é o bem-estar, sendo que o último relaciona-se com a posse de bens materiais e do conforto, ao passo que a primeira dependia da interação entre os cidadãos para ser alcançada, como já se mencionou na seção 1.1.1 do Capítulo I desta dissertação.

Assim, em nossos dias, o mínimo existencial está relacionado com o bem-estar e a Cidadania com a felicidade, como ensina Fábio Konder Comparato¹²⁶:

¹²⁵CLÈVE, Clèmerson M. A eficácia dos direitos humanos sociais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. II - n.8, p. 151-161 – jul./set. 2003, p.160. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/boletim-cientifico/boletim8.pdf>>. Acesso em: 26. nov. 2010.

A ética procura, pois, saber, em primeiro lugar em que consiste a felicidade; em segundo lugar qual a forma de organização política que assegure a felicidade geral. Aristóteles procurou responder à primeira indagação na *Ética à Nicômaco*, e à segunda na *Política*.(grifo do autor)

Ricardo Lobo Torres¹²⁷ entende que o problema do mínimo existencial se confunde com a própria questão da pobreza e da miséria que aniquilam os direitos do cidadão. O autor distingue pobreza absoluta de pobreza relativa da seguinte maneira: a primeira é sinônima de miséria e deve ser obrigatoriamente combatida pelo Estado, já a segunda revela-se na má distribuição de rendas e riquezas e o Estado lida com essa questão por meio de políticas públicas.

A garantia do mínimo existencial como forma de inclusão social têm ultimamente ocupado os programas de governo no Brasil, mas daí a serem considerados elementos formadores da Cidadania brasileira há uma grande distância, pois seu caráter assistencialista sobrepõe-se ao objetivo de se combaterem efetivamente as desigualdades sociais. Segundo Torres,

O debate sobre a pobreza nos últimos anos, iniciado no Governo Fernando Henrique e ampliado com a retórica do Presidente Lula, baseada no lema “fome zero”, que asseguraria alimentos a quem não pudesse fazer três refeições diárias, modificou substancialmente o quadro de miséria no Brasil, embora nos últimos tempos tenha se agravado o caráter assistencialista, eleitoreiro e reprodutivo da pobreza dos programas governamentais.¹²⁸

A Emenda Constitucional n. 31, de 14.12.2000, instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza como forma de reavivar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir desigualdades sociais e regionais.

¹²⁶ COMPARATO, 2006, p.99.

¹²⁷ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 14.

3.1.3 Características da Concepção Contemporânea de Cidadania na Constituição Federal

Flávia Piovesan¹²⁹ considera que duas características dão a “...tônica contemporânea da concepção de Cidadania”. A primeira é o processo de especificação do sujeito de direito, que identifica quem merece proteção legal diferenciada, como é o caso da farta produção de leis infraconstitucionais ocorrida na década de 1990 no Brasil, as quais garantiam direitos específicos, levando-se em conta peculiaridades, como é a atribuição do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Maria da Penha, ou, ainda, do estabelecimento das ações afirmativas, como, por exemplo, a criação de cotas para o acesso às universidades públicas federais.

A segunda característica compõe-se da indivisibilidade e universalidade dos Direitos Humanos, de acordo com a qual, segundo Piovesan¹³⁰, “...todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes”.

De forma pormenorizada, essas duas características serão vistas a seguir.

4.1.3.1 Especificação do sujeito de direito

A especificação do sujeito de direito irradiou para toda a legislação infraconstitucional produzida pós-1988, permitindo a igualdade de direitos entre pessoas que anteriormente eram subordinadas ou tinham direitos restritos. Para ilustrar, podem-se citar, como exemplo, as mudanças ocorridas no Direito de Família.

¹²⁹ PIOVESAN, 2009, p. 328.

¹³⁰ Ibid., p. 327.

A família tradicionalmente composta por marido, esposa e filhos, originada pelo instituto do casamento, que encontrou amparo jurídico no Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, possuía papéis bem definidos, com direitos delimitados para cada um de seus componentes, de maneira hierárquica. Os filhos menores obedeciam ao pátrio poder exercido pelo chefe da família, cujo poder era conferido por lei ao pai, sendo que este poderia ser substituído pela mãe somente na impossibilidade de ele exercer esse ofício. Assim, a autoridade paterna preponderava sobre a materna, e os filhos só poderiam exercer qualquer direito se tivessem a autorização e a representação do pai. O pátrio poder conferia ao pai a substituição da vontade dos filhos, portanto os direitos dos filhos só eram exercidos se houvesse iniciativa do pai. Nesse sentido, os filhos menores não podiam ser considerados cidadãos, da mesma maneira como acontecia na Grécia Antiga, em que o chefe de família é que tinha a liberdade de agir para a defesa de direitos dos incapazes, como se eles fizessem parte dos bens de sua propriedade.

Assim, o Princípio da Cidadania reflete-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, primeiramente estendendo a todos os filhos, havidos ou não no casamento ou por adoção, os mesmos direitos e proibindo qualquer discriminação. Além da igualdade, esse princípio conferiu direitos fundamentais à criança e ao adolescente, elencados no art. 227, com responsabilidade concorrente da família, da sociedade e do Estado, a fim de se preservar a condição de ser humano em desenvolvimento e promover o pleno crescimento físico e intelectual desses menores.

Desse modo, a criação de mecanismos de representação judicial por defensor ou curador especial, caso haja conflito de interesses com os pais, na falta dos genitores, ou até mesmo quando são os pais os próprios causadores de violações aos direitos dos filhos, revela a autonomia dada pelo legislador à criança e ao adolescente para que atuem em defesa de seus próprios direitos, como sujeitos de direito e não reificados.

O pátrio poder foi modificado também por força dos princípios constitucionais da Cidadania e da Igualdade, passando a ser denominado poder familiar. A supremacia paterna nivelou-se à materna, pois são os pais em conjunto que exercem o poder familiar, não havendo mais que se falar em prevalência de vontades, mas de responsabilidades. Os adultos são responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes, mas sem autoritarismo, pois há limites para qualquer forma de castigos físicos e psicológicos em respeito ao Princípio da Dignidade Humana.

Também, a democracia restaurada no país reproduz-se no ambiente familiar, onde todos devem ter a oportunidade de se expressar, opinar, debater e resolver os conflitos pelo convencimento, pelo diálogo. A proteção conferida à criança e ao adolescente extrapola a legislação pátria, como ensina Flávia Piovesan¹³¹,

No sistema jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, tanto aqueles reconhecidos pelo direito interno brasileiro quanto os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte. Além disso, gozam da proteção integral de que trata o próprio ECA.

A mulher também surge nesse contexto com direitos especificados e ampliados. A família tradicional do século passado só encontrava resguardo jurídico se tivesse sido originada pelo casamento. Assim, as mulheres que viviam como se casadas fossem, consolidando uma situação de fato, mas sem o registro civil do matrimônio, ficavam em condição de inferioridade e marginalizadas. Na equiparação da união estável ao casamento como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF/88), o constituinte conferiu proteção legal para que as mulheres pudessem ter garantidos direitos sucessórios e previdenciários, além de poderem partilhar do patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, entre outros.

¹³¹ PIOVESAN, 2009, p. 286.

De igual modo, o planejamento familiar, previsto no § 7º do art. 226 da CF/88 conferiu ao Estado a responsabilidade de criar políticas públicas educacionais e de atendimento global e integral à saúde, propiciando ao casal a livre decisão tanto em relação aos métodos contraceptivos quanto às técnicas de inseminação artificial. Esse direito conferiu à mulher a liberdade de escolha do momento oportuno para engravidar e para exercer a maternidade na sua plenitude, sem a conotação da procriação pura e simples, tão somente com o fito de transmitir o patrimônio aos sucessores.

Em se tratando da violência doméstica, que coloca a mulher e seus filhos em situação de perigo de vida, tanto pelas ameaças psicológicas como pelas agressões físicas, desestabilizando todo o núcleo familiar, esta é coibida atualmente pela Lei Maria da Penha, graças à decisão inédita da Comissão Interamericana, que condenou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à punição devida e tempestiva ao agressor. Assim, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, além de punir o agressor, prevê medidas de proteção, assistência e prevenção da violência doméstica e a reconhece como forma de violação dos Direitos Humanos.

Flávia Piovesan¹³² destaca que,

A partir da competente atuação do movimento de mulheres, na utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, o caso “Maria da Penha” teve a força catalisadora para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas.

Entre outros avanços, também a participação da mulher na esfera pública teve, na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a ampliação nos âmbitos de partidos ou coligações políticas, sendo que essa lei reserva o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatos de

¹³² PIOVESAN, 2009, p. 327.

cada sexo. Dessa maneira, busca-se a igualdade material, como explica ainda Flávia Piovesan¹³³,

A implementação do direito à igualdade é tarefa essencial a qualquer projeto democrático, já que em última análise a democracia significa igualdade – a igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A busca democrática requer fundamentalmente o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos elementares. Se a democracia se confunde com a igualdade, a implementação do direito à igualdade, por sua vez, impõe tanto o desafio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação como o desafio de promover a igualdade.

O que se pode concluir é que a ampliação do Princípio da Cidadania ocorre não só em seu conteúdo, mas atinge cidadãos antes marginalizados, que agora são identificados pela especificação do sujeito de direito, trazendo para as leis específicas as minorias.

3.1.3.2 Indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos

A segunda característica vislumbrada por Flávia Piovesan¹³⁴ é composta pela indivisibilidade e universalidade dos Direitos Humanos, pois não se trata de um ramo específico da Ciência Jurídica, já que deles derivam todos os direitos que tenham como referência o Princípio da Dignidade Humana no ponto central, para o qual todos os demais convergem.

Nesse sentido, Joaquín Herrera Flores¹³⁵ concebeu a teoria do “Diamante Ético” para expor “os direitos humanos vistos a partir de um perspectiva crítica e contextualizada – não como justificações ideológicas dos neocolonialismos contemporâneos”.

¹³³ PIOVESAN, 2009, p. 192.

¹³⁴ Ibid.

¹³⁵ FLORES, 2009, p. 120.

Esse autor defende que, para se compreender a complexidade dos Direitos Humanos, é preciso conhecer sete aspectos: cultural, empírico, jurídico, científico, filosófico, político e econômico.

A complexidade cultural consiste na universalização de um conceito originado no Ocidente, fruto de um “...processo de humanização da humanidade”¹³⁶, mas que “...difundiu-se por todo o globo como se fosse o mínimo ético necessário para se lutar pela dignidade”.¹³⁷

A complexidade empírica encontra-se na dicotomia entre teoria e prática, como se observa nas palavras do autor¹³⁸:

O direito nunca afirma o que é. Sua lógica é de natureza deontica, quer dizer, de “dever ser”. De fato, quando nos diz que “somos” iguais perante a lei, o que em realidade está dizendo é que “devemos” ser iguais perante a lei. A igualdade não é um fato já dado de antemão. É algo que se tem de construir, utilizando para isso todo tipo de intervenções sociais e públicas.(grifo do autor).

Já a complexidade jurídica se manifesta nos “...instrumentos que prescrevem comportamento, impõe deveres e compromissos individuais ou coletivos, sempre interpretados a partir de um sistema axiológico e econômico dominante”¹³⁹.

O sistema de valores hegemônico em nossos dias é majoritariamente neoliberal e, por conseguinte, coloca por cima as liberdades funcionais ao mercado e por baixo as políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural. Desse modo, a aplicação efetiva das normas reconhecidas nas constituições ou nos diferentes ordenamentos jurídicos não serão aplicadas em benefício de um acesso igualitário aos bens, mas em função dos “valores” que afirmam tal sistema econômico, que tanta influência teve no desmantelamento do que nossa Constituição denomina Estado Social¹⁴⁰.(grifo do autor).

Flores ainda alerta que “...ao confundir o empírico com o normativo, parece que os direitos estão desde o primeiro momento conseguidos e incluídos na vida concreta das

¹³⁶ FLORES, 2009, p. 42.

¹³⁷ Ibid., p. 43.

¹³⁸ Ibid., p. 44.

¹³⁹ Ibid., p. 46.

¹⁴⁰ Ibid., p. 47.

peças”.¹⁴¹ Porém, tanto no Brasil como nos demais países pobres e em desenvolvimento, a realidade destoa por completo dos direitos do cidadão garantidos constitucionalmente.

A complexidade científica está relacionada à análise dos Direitos Humanos de forma neutra e objetiva. Para Flores, ela “...vem a ser sinônimo de especialização e formalização”.¹⁴² Ocorre que essa investigação pode gerar conclusões distorcidas, se não forem levadas em conta as construções sociais, econômicas, políticas e culturais. O autor ainda ensina que

Os direitos humanos, como qualquer produto cultural que manejemos, são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações que vivem. Portanto, é uma séria irresponsabilidade fazer análises neutras deles. Com isso, se confunde a falaz pretensão de neutralidade com as exigências de seriedade científica. Os direitos humanos se quisermos nos aproximar deles a partir de sua intrínseca complexidade, devem ser entendidos, então, situados em um marco, em um contexto, em um sistema de valores a partir do qual será mais difícil ou mais fácil sua implementação prática. Somente tendo em conta tal realidade é que poderemos investigá-los cientificamente.¹⁴³

A complexidade filosófica, por sua vez, é influenciada pelo pensamento platônico, que busca a diferenciação da essência pura e da aparência impura. Nesse contexto, Flores entende que “...o essencialismo dos direitos humanos (os seres humanos já *têm* os direitos) propicia ignorância e passividade, ao invés de promover o conhecimento e a ação”.¹⁴⁴

A complexidade política precisa ser vista para além da ideologia hegemônica, o que pode ser analisado da visão de Flores:

Os direitos humanos, como geralmente todo fenômeno jurídico e político, estão permeados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu fundo cultural e contextual. No entanto, como acontece quando um fenômeno é reconhecido juridicamente, começa-se a negar seu caráter ideológico, sua estreita vinculação com interesses concretos, e seu caráter político; em outras palavras, oculta-se seu contexto, universaliza-se a visão hegemônica e, desse modo, são subtraídas dos sujeitos que atuam em função deles a sua capacidade e a sua possibilidade de se transformar e transformar o mundo. Essa tendência é a que permite que o direito possa ser objeto exclusivamente de análises lógico-formais e

¹⁴¹ FLORES, 2009, p. 48.

¹⁴² Ibid., p. 50.

¹⁴³ Ibid., p. 51.

¹⁴⁴ Ibid., p. 52.

esteja submetido a desfechos epistemológicos que os separam dos contextos e interesses que necessariamente são subjacentes a ele.¹⁴⁵

A complexidade econômica que envolve os direitos humanos, atualmente, sofre influência da transformação da economia desde o fim do século XIX, pois

de um processo coletivo de construção de condições de vida, a economia se reduziu ao estudo e à efetivação da luta competitiva de indivíduos atomizados e egoístas empenhados na consecução do maior pedaço de bolo do qual nem todos podem comer.¹⁴⁶

A sociedade contemporânea estabelece as relações sociais de produção com base em duas premissas: o individualismo e a reificação. O bem-estar coletivo desvalorizou-se, ficando em segundo plano, emergindo o individualismo extremado, que coaduna-se com o ambiente de consumo, peculiar do sistema capitalista. Aliado a isso, os valores sociais e culturais também se transformaram em produtos ou coisa, por isso o termo reificação.

Então, diante da sociedade de mercado capitalista, Flores propõe várias indagações, que podem ser vislumbradas a seguir:

Que concepção dos direitos humanos prevalece tendo em conta os pressupostos da ideologia de mercado? Que desejos e necessidades conformam a concepção liberal dos direitos? Como justificam os clássicos do pensamento liberal a redução de desejos e das necessidades humanas ao que unicamente pode ser quantificado sob o mecanismo oferta-demanda-preço? Quais as condições atuais sob as quais funcionam os postulados dessas racionalidades de mercado? O que une todos os capítulos deste livro é o rechaço a considerar as premissas básicas dessa razão liberal como se fossem algo natural ou imodificável e, junto a isso, a exigência de denunciar e elucidar esses mecanismos que fazem com que os direitos humanos se reduzam a direitos de indivíduos atomizados e mercantilizados.¹⁴⁷

¹⁴⁵FLORES, 2009, p. 56.

¹⁴⁶Ibid., p. 58.

¹⁴⁷Ibid., p. 60.

Considerando que os Direitos Humanos possuem múltiplos componentes que se interligam e se complementam, Flores¹⁴⁸ esquematizou, na figura de um diamante, as várias faces desse tema, chamadas de elementos (Quadro 1), a fim de se compreender o todo, mediante a visualização de suas partes.

Nessa nova perspectiva, o “...diamante pode ser usado para o ensino e a prática dos direitos de diferentes modos”, como propõe o autor:

- 1) escolhendo relações concretas entre diferentes elementos (por exemplo, idéias, valores, práticas sociais);
- 2) estudando camadas inteiras (a posição, a disposição, a narração e a historicidade de um determinado direito ou prática social);
- 3) entrecruzando diferentes camadas do diamante (por exemplo, as relações entre determinadas políticas de desenvolvimento dos direitos e as relações sociais de produção que predominam em espaços ou instituições concretas)¹⁴⁹.

Quadro 1: Os Elementos Componentes dos Direitos Humanos na Figura de um Diamante

ELEMENTOS DO DIAMANTE	
CONCEITUAIS : Eixo vertical	MATERIAIS : Eixo horizontal
Teorias Posição Espaço Valores Narrações Instituições	Forças Produtivas Disposição Desenvolvimento Práticas sociais Historicidade Relações sociais

Fonte: Flores (2009).

¹⁴⁸FLORES, 2009.

¹⁴⁹Ibid., p. 145.

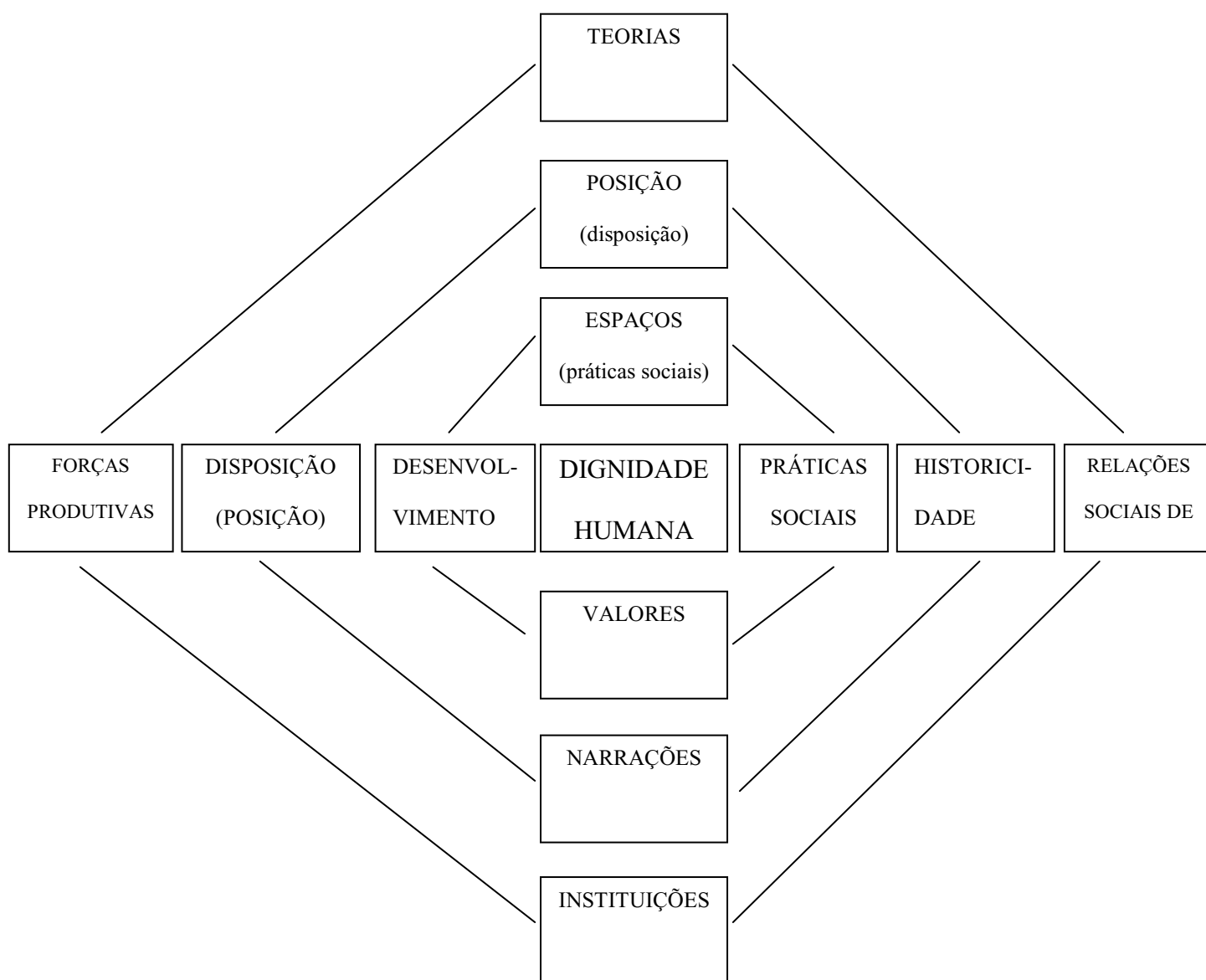


Figura 1: Diamante Ético – Sintaxe da realidade dos Direitos Humanos
 Fonte: Flores (2009, p.122).

Vistos dessa forma os Direitos Humanos representam, segundo Flores ¹⁵⁰,

[...] o resultado de lutas que se sobrepõem com o passar do tempo e que se impulsionam tanto por categorias teóricas (linha vertical de nosso diamante) como por categorias práticas (linha horizontal da figura). [Assim], o objetivo, portanto, dessa imagem metodológica se baseia na idéia de que tanto a dignidade humana como os direitos não são elementos isolados e, também, não são dados com antecedência, mas sim construídos passo a passo, pela própria comunidade ou grupo afetado, o que lhes outorga um caráter de direitos em movimento que se podem gerar e revisar através da metodologia que se propõe.

¹⁵⁰ FLORES, 2009, p. 123.

Em dias atuais, o conceito de Cidadania exige que sejam consideradas todas as conquistas até aqui obtidas – direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais – de tal maneira que se entrelacem e não haja um direito de maior relevância sobre o outro, mas que juntos formem a rede de sustentação do princípio da Dignidade Humana.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira de 1988 foi o documento mais avançado em termos de garantias e de direitos da história constitucional do Brasil, segundo Piovesan¹⁵¹:

[...] há que se ressaltar que a Carta de 1988 empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do Brasil. [...] Além de afirmar o alcance universal dos direitos humanos, o texto constitucional ainda reforça essa concepção, na medida que realça que os direitos humanos são tema de legítimo interesse da comunidade internacional, transcendendo, por sua universalidade, as fronteiras do Estado. [...] Conclui-se, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 endossa a concepção contemporânea de Cidadania, por refletir a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos bem, como o processo de especificação do sujeito de direito.

A Constituição Cidadã confere ao conceito maior abrangência, pois reconhece que o cidadão necessita do “direito a ter direitos” não só no solo pátrio, mas também perante a comunidade internacional em plena época de globalização.

4.1.3.2.1 Aplicação do Diamante Ético: eixo vertical

Aplicando-se o Diamante Ético ao conceito contemporâneo de Cidadania brasileira, têm-se, no eixo vertical – conceitual, que se propõe a compreender a semântica, os seguintes elementos: Teorias, Posição, Espaços, Narrações, Valores e Instituições, e cada um deles será abordado a seguir.

Teorias são formas de se observar um processo ou uma coisa, sendo que estas permitem uma ideia sobre as características do que foi observado. E a prevalência da teoria neoliberal

¹⁵¹ PIOVESAN, 2009. p. 328-30.

na concepção da Cidadania brasileira, com ênfase nos direitos individuais e civis, é defendida por Vera Regina Pereira de Andrade¹⁵², porque ela considera a cultura jurídica brasileira positivista, com inspiração liberal, devido a sua origem epistemológica no positivismo normativista e à opção político-ideológica pelo liberalismo.

Posição é o lugar que se ocupa nas relações sociais e que determina a forma de acesso aos bens. Na concepção de José Murilo de Carvalho¹⁵³ a sociedade brasileira pós-1988 se divide em três classes de cidadãos, que se caracterizam pelos diferentes níveis educacionais, sociais e econômicos, assim como pela descendência racial, descritos por ele da seguinte forma:

a) Na 1ª classe, estão os chamados ‘doutores’ ou privilegiados, que tiveram acesso à educação formal até o nível superior e formam a elite econômica e cultural. O autor cita, como exemplo, banqueiros, empresários, profissionais liberais, altos funcionários da administração pública, políticos, proprietários rurais e urbanos. Descreve-os como brancos, ricos e bem vestidos. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-1996), eram 8% das famílias brasileiras que recebiam mais de vinte salários mínimos.

b) A 2ª classe é formada pelos ‘cidadãos simples’, oriundos da classe média, assalariados, pequenos proprietários rurais e urbanos e funcionário com menor salário. São brancos, pardos ou negros com escolaridade até o segundo grau. Eram, em 1996, segundo dados da PNAD-1996, 63% das famílias com renda de dois a vinte salários mínimos; e, por fim,

c) A 3ª classe, que é constituída dos ‘elementos’, designação dada à população marginal, aos analfabetos funcionais ou com educação até o nível elementar, sem qualificação profissional específica e, por isso, alheios ao mercado de trabalho formal, vivendo de

¹⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania, Direitos Humanos e Democracia: reconstruindo o conceito liberal de cidadania. In: SILVA, R. P. (Org.). *Direitos Humanos como educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998.

¹⁵³ CARVALHO, 2002.

rendimentos esporádicos ou da informalidade. A PNAD-1996 informa que eram 23% das famílias e recebiam renda de até dois salários mínimos.

Em 24 de setembro de 2009, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹⁵⁴ publicou o comunicado da presidência, número 30, onde foram feitas várias análises dos dados da PNAD de 2008, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Da análise sobre a evolução recente da pobreza e da desigualdade no Brasil, comparando-se os dados obtidos pela PNAD de 1995 a 2008, concluiu-se que:

Apesar da estrondosa melhora, o nível de desigualdade brasileiro continua muito elevado. Enquanto os 40% mais pobres vivem com 10% da renda nacional, os 10% mais ricos vivem com mais de 40%. Embora a situação há uma década atrás fosse certamente pior, ainda hoje, a renda apropriada pelo 1% mais rico é igual à dos 45% mais pobres. O que um brasileiro pertencente ao 1% mais rico (isto é, que vive em uma família com renda *per capita* acima de R\$ 4.400 por mês) pode gastar em três dias equivale ao que um brasileiro nos 10% mais pobres levaria um ano para gastar.[...] Em função da elevada desigualdade que ainda prevalece, a pobreza e, em particular, a extrema pobreza ainda está muito acima do que se poderia esperar de um país com a nossa renda *per capita*. Se 1/3 da renda nacional fosse perfeitamente distribuída, seria possível garantir a todas as famílias brasileiras a satisfação de todas as suas necessidades mais básicas. Contudo, quase 50 milhões de pessoas ainda vivem em famílias com renda abaixo desse nível (R\$ 190/mês). A insuficiência de renda dos mais pobres, isto é, o volume de recursos necessários para que todas as famílias pobres superem a linha de pobreza, representa apenas 3% da renda nacional ou menos de 5% da renda dos 25% mais ricos. Para aliviar a extrema pobreza seria necessário contar apenas com 1% da renda dos 25% mais ricos do país.

Espaços são lugares físicos, geográficos, humanos ou culturais em que ocorre o conjunto de relações sociais. Eduardo Viola¹⁵⁵ chama a atenção para o fenômeno da globalização, que modificou os espaços na contemporaneidade, graças às facilidades de comunicação e transporte, criando a aparência de proximidade e rompendo as fronteiras físicas por meio da tecnologia de informação. Porém, segundo ele não se pode perder de vista que

¹⁵⁴Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/comunicado_presidencia/09_09_24_ComunicaPresi_30_PNAD2008.pdf>. Acesso em: 20.11. 2010.

¹⁵⁵VIOLA, Eduardo. O agronegócio do Mercosul e a sua inserção na economia mundial. [Artigo]. In: XXXVII CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL. *Anais*. Brasília: Sober, 1999.p.83-97.

o mundo compacta-se progressivamente e a distancia torna-se cada vez mais próxima, ainda que entre realidades profundamente heterogêneas. É fundamental enfatizar que globalização não é homogeneização. [...] As sociedades nacionais tendem a dividir-se em três segmentos: o globalizado, o nacional defensivo e o marginalizado. O primeiro está formado por indivíduos e organizações que tem qualificações e produtividade que os habilitam a competir globalmente (a grande maioria da população nos países desenvolvidos, aproximadamente um quinto da população em países como Brasil e Argentina, praticamente inexistente nos países da África subsahariana). O segundo está formado por indivíduos e organizações que conseguem sobreviver porque estão protegidos por estruturas políticas ou geográficas da competitividade global, sendo que esta é uma situação transitória com tendência a desaparecer no médio e longo prazo. O terceiro segmento formado por uma população que sofre crescente de privação material, cultural e psicológica.

Valores são preferências individuais ou coletivas, majoritárias ou minoritárias a respeito de alguma coisa, bem ou situação social, que permitam manter relação com os outros. Regina Quaresma¹⁵⁶ ensina que:

1) A Cidadania depende da ética. Sem este valor principiológico, sem esta base, nada se sustenta. Sem compromisso e responsabilidade não alcançamos nosso objetivo. 2) É fundamental também o conhecimento e respeito às Leis e ao outro, eis a gramática da inclusão. 3) É necessário desejar superar a evolução histórica excludente e buscar a visão inclusiva que permita a participação popular. Temos aqui necessidade de emancipação real e contemporânea. 4) O conceito de Cidadania não pode se resumir à capacidade eletiva, pois a separação entre o político e o social é apenas ilusão, invenção, criada para filtrar o Poder constitutivo do Homem, impedindo-o de adentrar o cenário político de forma plena e eficaz, interagindo e participando de fato!

Narrações são as formas como se definem as coisas ou situações; modos com base nos quais as coisas ou situações nos são definidas; e, também, a forma pela qual é dita como se deve participar das relações sociais. Para Viola¹⁵⁷,

a contemporaneidade rejeita cada vez mais pensamentos lineares e vai minando intelectuais e elites políticas que ainda seguem pensando dentro dos paradigmas simplificantes do século XX. O processo de horizontalização e democratização da sociedade brasileira realiza-se em vários níveis: na escola, na família, nas organizações sociais, nos sindicatos, no Estado e nas empresas. Este processo de democratização implicou um extraordinário progresso, mas teve também algumas dimensões negativas. Ele sobredimensionou a retórica da participação popular e a

¹⁵⁶ QUARESMA, Regina. Participação política, cidadania e inclusão social. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula (Orgs.). *Direito Constitucional brasileiro: perspectivas e controvérsias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 131.

¹⁵⁷ VIOLA, 1999, p. 83-97.

capacidade de negociação particularista de interesses e simultaneamente manteve a dualidade social com um vasto contingente de cidadãos políticos que não são cidadãos do ponto de vista social.

Instituições são normas, regras e procedimentos que articulam, hierárquica e burocraticamente, a resolução de um conflito ou a satisfação de uma perspectiva. Nesse aspecto, tratando sobre a responsabilidade do Estado no processo de consolidação da Cidadania, Flávia Piovesan¹⁵⁸ atenta que

cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito constitucional definidor de direito e garantia fundamental. Impõe-se, assim, aos poderes constituídos, em seu âmbito próprio de competência, a tarefa de realizar a função prospectiva, dinamizadora e transformadora desse princípio. [...] O sucesso da atuação do Estado e de suas instituições, no que tange à consolidação da Cidadania, está absolutamente condicionado à tarefa de repensar e reimaginar a atuação estatal, sob uma nova lógica e referência. Essa referência é a concepção inovadora de Cidadania.

Vistos os elementos do eixo vertical do Diamante Ético em relação ao conceito de Cidadania no Brasil pós 88, passaremos a seguir aos elementos do eixo horizontal para confrontarmos todos os aspectos propostos nessa nova didática.

4.1.3.2.2 Aplicação do Diamante Ética: eixo horizontal

Olhando pelo eixo horizontal pragmático do Diamante Ética, situam-se os elementos a seguir: Forças produtivas, Disposição, Desenvolvimento, Práticas sociais, Historicidade e Relações sociais de produção. Abordar-se-á a seguir como a Cidadania contemporânea brasileira encaixa-se nesses elementos.

¹⁵⁸ PIOVESAN, 2009, p. 331, 338.

Forças produtivas são as tecnologias, os tipos de trabalho e os processos econômicos que levam à produção de um bem ou serviço. Simon Schwartzman¹⁵⁹ distingue população ativa e inativa da seguinte forma:

A definição formal de “população ativa” é uma construção estatística que data do final do século 19 e princípio do 20, na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos, sendo hoje largamente adotada pelos órgãos oficiais de estatística ao redor do mundo. O pressuposto é que a “população ativa” é constituída por pessoas responsáveis pela produção de bens e serviços para a sociedade, que por isso têm direito de receber atenção e assistência. A população inativa é formada por crianças, mulheres, idosos, enfermos e vagabundos, que não trabalham e representam um peso para os demais. Eles também merecem caridade e assistência, exceto os vagabundos que são um caso de polícia. [...] A partir desse novo conceito, a preocupação com a pobreza como elemento permanente e essencial do capitalismo foi substituída pela preocupação com o desemprego, que deveria ser uma condição peculiar e temporária. (grifo do autor)

Segundo os dados da PNAD 2008¹⁶⁰, a população estimada em idade ativa no Brasil é de 160,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade. Ela está distribuída entre os setores de atividade da seguinte forma: no comércio/serviços, 18%; na agricultura, 17,4%; na indústria, 15,4%; na construção, 6,8%; na administração pública, 5,1%; e em atividades diversas, 37,3%.

A forma de contratação ou a posição na ocupação varia entre 34,1% com carteira de trabalho (empregados); 21,5% trabalham por conta própria (autônomos); 17,1% não possuem carteira de trabalho; 7,4% são empregados domésticos; 7% são funcionários públicos; 3,9% são empregadores; e 9% perfazem os outros. A faixa etária predominante é de 30 a 49 anos, com 46,8 %, sendo que 33,3% compreendem a população jovem economicamente ativa, ou seja, pessoas dos 16 aos 29 anos, e, na outra ponta, os brasileiros com mais de 60 anos de idade e que possuem renda representam 6,7%.

¹⁵⁹SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo*. São Paulo: Augurium, 2004.p. 91.

¹⁶⁰Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/SintesePNAD2008.pdf>>. Acesso em:20.11. 2010.

Disposição é a ‘consciência’ da situação que se ocupa do processo de acesso a bens e ‘consciência’ de como se atua no dito processo. A consciência humana é conceituada por Fábio Konder Comparato¹⁶¹ como:

... a permanente re-situação da pessoa, como centro da relação infinita espaço-tempo.[...] o conceito de consciência, no homem, engloba a idéia de que ele se vê, sempre, como o centro da relação infinita espaço-tempo, relação que, a rigor, só existe concretamente, para o homem e em função dele.

Para o autor, há duas dimensões da consciência: a individual e a coletiva. Na primeira, “...cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer e, por isso mesmo, insubstituível”¹⁶²; na segunda, é preciso considerar o homem imerso no mundo, que segundo Comparato¹⁶³ foi Heidegger quem a definiu com a expressão “estar-no-mundo”,

Que significa concretamente, para o homem, a consciência de “estar-no-mundo”? [...] Lembramos, há pouco, a afirmação capital de Kant, de que a dignidade da pessoa consiste não apenas em ser ela a sua própria finalidade, mas também no fato de que só o homem, pela sua vontade racional, é capaz de viver com autonomia, isto é, guiar-se pelas normas que ele mesmo edita. [...] Tal equivale dizer que só o ser humano é dotado de liberdade, e, por conseguinte, de responsabilidade; isto é, só ele é capaz de escolher conscientemente as finalidades de suas ações, finalidades que podem se revelar boas ou más para si e para outrem, devendo, portanto, o agente responder perante os demais pelas conseqüências de seus atos. Em outras palavras, só o homem, como Aristóteles já havia assinalado, é, pela sua própria essência, um ser ético, que tem consciência do bem e do mal, capaz das maiores crueldades e vilanias, assim como dos gestos mais heróicos e sublimes.¹⁶⁴

Desenvolvimento são o processo e a situação atual de criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam ou impeçam o acesso de bens. Em julho de 2010 foi publicado o Relatório Regional sobre Desenvolvimento Humano para a América Latina e Caribe de 2010 (PNUD, 2010)¹⁶⁵, onde se analisa, no capítulo 5, os fatores que contribuem

¹⁶¹ COMPARATO, 2006, p.460.

¹⁶² Ibid., p.460.

¹⁶³ Ibid., p.462.

¹⁶⁴ Ibid., p.463.

¹⁶⁵ PNUD. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Informe Regional sobre Desarrollo Humano para América Latina y el Caribe 2010. Actuar sobre el futuro: romper la transmisión intergeneracional de la

para a persistência da desigualdade, no âmbito dos processos sistêmicos, que estão inseridos no sistema político e do Estado, e que afetam principalmente as formas de representação política.

O objetivo é explicar como o processo decisório na elaboração das políticas públicas e das formas que agregam os interesses de grupos distintos podem contribuir para a persistência da desigualdade ou dificultar sua redução. Para tanto, é necessário compreender a relação entre o regime político e a desigualdade.

La relación entre el régimen político y la desigualdad debe ser analizada desde una perspectiva que supere las explicaciones simplificadoras. Los datos disponibles muestran que no existe una correlación directa entre régimen democrático e igualdad social. Si se parte del reconocimiento de la superioridad intrínseca de la democracia como régimen que se fundamenta en la libertad y la igualdad, valores que la hacen indisociable del paradigma del desarrollo humano, es preciso discutir cuáles son los arreglos democráticos concretos que promueven el logro de mayor equidad, porque es precisamente la igualdad de derechos y deberes entre los ciudadanos el principio que fundamenta la universalidad de la democracia como elección social justa. Dentro de este marco, la importancia que adquieren factores como la capacidad estatal, la fortaleza de las instituciones, los costos de participación, negociación e información; las percepciones sobre el valor social de la igualdad y las relaciones de representación entre la ciudadanía y los actores políticos sitúa dicha relación en un contexto mucho más amplio.¹⁶⁶

O relatório aponta falhas da representação política que refletem no resultado da elaboração e da execução das políticas públicas, em razão do afastamento do cidadão da participação política, permitindo o desvirtuamento da delegação do poder no sistema democrático representativo.

La democracia puede ser entendida como un acuerdo por el cual la mayoría de los ciudadanos, mediante la celebración de elecciones periódicas, define, entre otras cuestiones fundamentales, el modo en que se distribuirán los recursos, las libertades y las responsabilidades entre todos los miembros de la sociedad. Como parte fundamental de este gran acuerdo, los votantes evalúan las propuestas de los candidatos que se postulan para actuar como sus representantes en los poderes y las instituciones del Estado, sopesan la información que reciben y deciden en las

urnas en quién delegar su poder. Esta necesidad de delegación del poder se justifica por el alto grado de complejidad de los problemas que debe atender el Estado y por la necesidad de contar con cierto grado de especialización técnica para abordar las tareas de la función pública, capacidad de la cual no dispone la mayoría de los ciudadanos. [...] En un contexto caracterizado por restricciones de información, tiempo y esfuerzo, los ciudadanos delegan en los representantes por ellos elegidos (ya sean políticos profesionales o partidos políticos) la responsabilidad de deliberar y tomar las decisiones que determinan el funcionamiento del Estado, así como la tarea de elaborar e implementar las políticas públicas.¹⁶⁷

O resultado do enfraquecimento do exercício da Cidadania e da representação política deturpada é percebido nas práticas do clientelismo, da captura do Estado e da corrupção, assim definidos:

El clientelismo y la captura del Estado pueden ser considerados las dos caras de la misma moneda. El clientelismo es una práctica que implica la apropiación de los recursos del Estado por parte de las élites políticas, las cuales utilizan las instituciones públicas y el poder político para defender o promover sus intereses particulares o de grupo. A su vez, en un contexto caracterizado por la presencia de individuos y grupos que disponen de mucho poder, recursos e influencias, y por la existencia de representantes políticos y funcionarios públicos que conciben la política y la función pública como medios para incrementar sus beneficios personales, existe el riesgo de que se produzca la captura del Estado, fenómeno que se materializa cuando aquellos que ocupan cargos públicos deciden representar directamente los intereses de los individuos o grupos más poderosos a cambio de la obtención de beneficios políticos o económicos particulares.[...] En términos del contrato de delegación democrática, la corrupción se produce cuando el agente (por ejemplo, un funcionario público), dadas sus ventajas en materia de información con respecto al principal (la ciudadanía o la propia legislatura, que típicamente cuenta con la facultad formal de controlar al gobierno), falta al compromiso de delegación al emplear los recursos públicos en su propio beneficio.¹⁶⁸

A redução da desigualdade do desenvolvimento humano entre pessoas e grupos não está determinada unicamente pelo regime político vigente, segundo o PNUD 2010, pois depende de fatores, como a capacidade de acesso dos cidadãos a mecanismos igualitários e transparentes de informação que lhes permitam avaliar adequadamente as políticas públicas. Além disso, as práticas irregulares, como o clientelismo, a captura das instituições do Estado e a corrupção, perpetuam a desigualdade, formando uma cadeia intergeracional. Nesse sentido,

¹⁶⁷ PNUD, 2010.,p 100.

¹⁶⁸ Ibid., p. 103-104.

o PNUD 2010 conclui apontando para a necessidade de se fomentar a participação cidadã como uma das formas de combate à desigualdade, como se pode analisar a seguir:

Desde el ámbito de la economía política, una agenda básica orientada a reducir la desigualdad del desarrollo humano en ALC y su transmisión intergeneracional podría plantear entre sus objetivos iniciales la disminución de las desigualdades de poder e influencias a fin de erradicar las prácticas institucionales irregulares, así como fortalecer las instituciones estatales claves y su credibilidad, de forma tal que se promueva el compromiso ciudadano. En este sentido, resulta crucial fomentar una participación ciudadana cada vez más activa y comprometida, que haga visibles a todos los sectores de la sociedad y sus necesidades y que reduzca al mínimo el efecto de las asimetrías de poder e influencias en la implementación de políticas públicas y en la asignación de los recursos del Estado.¹⁶⁹

A desigualdade é uma característica histórica da sociedade brasileira. No período compreendido entre 1995 e 2007, os dados apresentados na Figura 2 a seguir demonstram o comportamento do índice de desigualdade no Brasil, considerando a medição pelo índice de GINI, que mede o grau de concentração da distribuição pessoal de renda variando de zero (perfeita igualdade) até um (desigualdade máxima).

Todavía, apesar da tendência decrescente dos índices, o que demonstra que, nos últimos anos, a desigualdade de renda tem diminuído, mas não o suficiente para criar condições de acesso aos bens por todos os cidadãos, pois somente a Bolívia (60), o Haiti e a Tailândia (59) possuem índices piores que o Brasil e os países com menor índice de desigualdade são Dinamarca (27) e Finlândia, Noruega e Suécia (28), segundo dados do PNUD 2010.

Essa medição foi feita levando-se em conta a remuneração do trabalhador e os benefícios das políticas de transferências de renda (fome zero, bolsa família, bolsa escola, bolsa universitária, entre outros).

¹⁶⁹ PNUD, 2010, p 107.

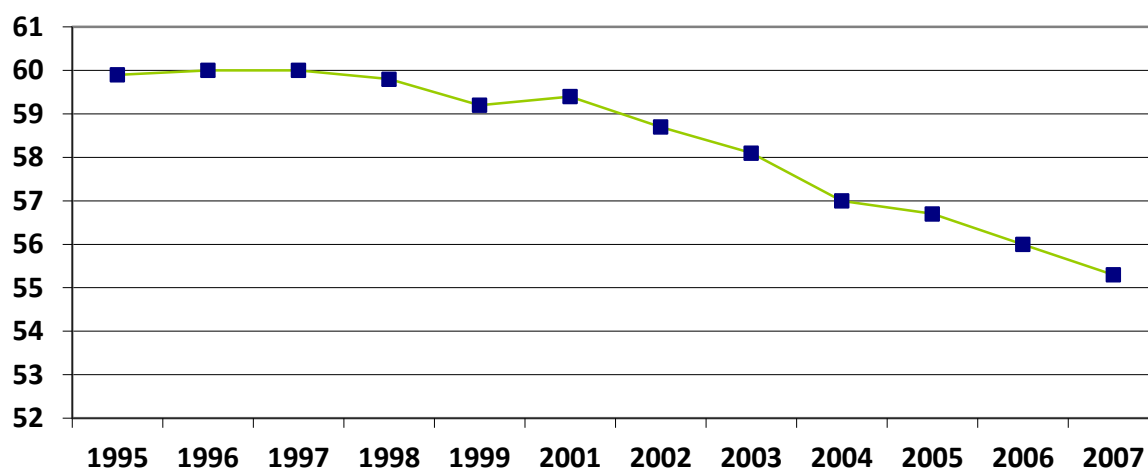


Figura 2: Variação da Desigualdade de Renda no Brasil de 1995 a 2007, medido pelo Índice de Gini

Fonte: Microdados da PNAD, IBGE 2008.

Nota: A PNAD não foi realizada em 2000. A partir de 2004, a PNAD passa a contemplar a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Práticas sociais são formas de organização e ação a favor ou contra uma situação de acesso aos bens que se pretende obter. A preocupação da Assembleia Constituinte de 1987 em restabelecer o Princípio da Cidadania no Brasil e fortalecer o processo de redemocratização trouxe inúmeras outras formas de participação do cidadão, além do voto, como a ação civil pública (pessoas jurídicas), a ação popular (pessoa física), o direito de petição, o plebiscito, o referendo, as audiências públicas, os conselhos de políticas públicas, entre outras.

A esse respeito, José Murilo de Carvalho¹⁷¹ exemplifica duas práticas sociais que apontam para a colaboração entre sociedade e Estado como forma de fortalecimento da Cidadania:

A primeira tem origem na sociedade. Trata-se do surgimento das organizações não-governamentais que, sem serem parte do governo, desenvolvem atividades de interesse público. Essas organizações se multiplicaram a partir dos anos finais da ditadura, substituindo aos poucos movimentos sociais urbanos. [...] Da colaboração entre elas e os governos municipais, estaduais e federal, têm resultado experiências inovadoras no encaminhamento e na solução de problemas sociais, sobretudo nas

¹⁷¹ CARVALHO, 2002, p. 227-8.

áreas de educação e direitos civis. Essa aproximação não contém o vício da “estadania” e as limitações do corporativismo porque democratiza o Estado. A outra mudança tem origem do lado do governo, sobretudo dos executivos municipais dirigidos pelo Partido dos Trabalhadores. Muitas prefeituras experimentam formas alternativas de envolvimento da população na formulação e execução de políticas públicas, sobretudo no que tange ao orçamento e obras públicas. A parceria aqui se dá com associações de moradores e com organizações não-governamentais. Essa aproximação não tem os vícios do paternalismo e do clientelismo porque mobiliza o cidadão (grifo do autor).

Historicidade são as causas históricas e os grupos sociais que deram origem a um processo social, como também os efeitos e a atual situação desse processo social no momento da análise. Sobre este aspecto, Lea Guimarães Souki¹⁷² explica que

a Cidadania é fundamentalmente um método de inclusão. Historicamente ela representou o surgimento e a celebração do indivíduo enquanto unidade política desvinculada das instituições gremiais e corporativas, cujo início de deu no contexto das revoluções inglesas do século XVII, da Revolução Francesa e no Bill of Rights, alguns anos antes. A inspiração comum a todas estas tradições está nos direitos naturais que, enquanto naturais, eram anteriores à instituição do poder civil, e por isso, deveriam ser reconhecidos e protegidos por este poder.¹⁷³

Especificamente sobre a gênese do Princípio da Cidadania insculpido na Constituição Federal de 1988, no contexto da assembleia nacional constituinte de 1987-1988, Cristiano Paixão e Leonardo Augusto de Andrade Barbosa¹⁷⁴ relatam que ocorreu uma ruptura da elaboração do texto constitucional com a tarefa eminentemente técnica, pois a Carta Magna sofreu grande interferência da opinião pública e da participação popular.

Em outras palavras, as forças políticas envolvidas no processo constituinte jogaram-se nele sem nenhuma certeza sobre como “aquilo” iria acabar. O poder constituinte tornara-se órfão de “objetivos nacionais”. Não havia um “projeto oficial” a ser traduzido pela Constituição, mas diversos projetos políticos e ideológicos fragmentários a articular, mediados por uma forte exigência de Cidadania, entendida principalmente como direito à participação ativa na vida política do país. Esta é a nota de ineditismo e ruptura que atribui à Constituição de 1988 um caráter

¹⁷² SOUKI, Léa Guimarães. A atualidade do pensamento de T.H.Marshall no estudo da cidadania no Brasil. *CIVITAS- Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, ano/vol.6, n. 01, p. 39-58, jan. / jun., 2006.

¹⁷³ Ibid, p.41.

¹⁷⁴ PAIXÃO; BARBOSA apud PEREIRA; DIAS, 2008.

verdadeiramente inovador. É também, por isso mesmo, o principal alvo de críticas.¹⁷⁵ (grifo do autor).

Relações sociais de produção são formas de se relacionar por parte daqueles que intervêm na produção de bens e serviços, tanto entre eles mesmos quanto com a natureza. Ainda, são todos os aspectos que determinam o modo pelo qual se tem acesso a esses bens. Sobre essa questão, Nilda Teves Ferreira¹⁷⁶ analisa as relações de dominação que se processaram no Brasil e que funcionam como freios ao nosso processo emancipatório, posicionando-se assim:

A organização da nossa sociedade e seu processo de modernização contaram com determinantes internos e externos. É quase consenso dizer-se que internamente contamos com uma fraca cultura política, por causa da forma como se desenvolveu a nossa colonização, a formação de nossas elites, a instituição de nosso sistema político. É vasta a literatura, sob vários enfoques, que analisa a formação sócio-político-cultural do Brasil. Nela destacam-se as interpretações do jurista Raymundo Faoro (1958), que em seu clássico *Os donos do poder* mostra o peso da burocracia portuguesa na vida brasileira, cuja principal consequência cultural foram as relações patrimonialistas do poder que aqui se estabeleceram. Abriu-se assim o caminho para uma aprendizagem perversa do nosso povo, acostumado à imagem do governo-pai-segundo Locke, tudo que o governo não poderia ser. [...] A versão patrimonialista que revestiu nossa cultura acabou frustrando, em suas origens, idéias de autonomia, liberdade e Cidadania. As instituições políticas desenvolveram formas de relacionamento com o povo que em nada se assemelham a práticas democráticas; ao contrário, o estilo burocrático-patrimonialista do Estado favoreceu a centralização político-administrativa da Colônia. [...] A concepção dominante é de que o Estado é o doador, o fazedor da ordem, da justiça, do direito e do favor. A figura do “salvador da pátria” – que até hoje, aparece nos resultados das nossas eleições – tem raízes aí. O povo ainda espera pelo messias e identifica sua presença pela entonação de voz, o andar, a gestualidade, os traços corporais. [...] O nosso herói não aparece na figura do indivíduo comum, o cidadão, aquele que é portador de ideais e projetos capazes de favorecer a coletividade. Aparece – tanto nas classes populares como nas classes dominantes – naquele que mostra ter as condições necessárias para resolver nossos problemas, nossas necessidades, nos dar proteção. (grifo do autor).

Então, ante a toda essa discussão acerca dos elementos dos eixos horizontal e vertical do Diamante Ético, observa-se que, ao usar esse novo enfoque metodológico, Flores¹⁷⁷

¹⁷⁵ PAIXÃO; BARBOSA apud PEREIRA; DIAS, 2008, p. 130.

¹⁷⁶ FERREIRA, 1993, p. 200.

¹⁷⁷ FLORES, 2009, p. 123.

pretende “que a Cidadania forme uma imagem múltipla que permita visualizar a pluralidade de suas causas, seus processos e seus resultados”.

A convergência de todos os elementos em qualquer camada que se veja do Diamante Ético leva ao ponto central – Dignidade Humana –, que, em última análise, só poderá ter conteúdo jurídico se for considerado seu conteúdo moral.

Na lição de Hannah Arendt¹⁷⁸ sobre o Totalitarismo, pode-se extrair que o Princípio da Dignidade Humana é o eixo central dos Direitos Humanos, pois, sem a valoração intrínseca do bem maior jurídico, que é a vida, qualquer ordenamento jurídico perde sua razão de ser, não tem serventia:

...o paradoxo da perda dos direitos humanos coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral - sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique - e diferente em geral, representando nada além da sua individualidade absoluta e singular, que, privada da expressão e da ação sobre um mundo comum, perde todo o seu significado .

Vimos que o Diamante Ético retira os Direitos Humanos do plano puramente teórico e contrasta os elementos formadores deste instituto jurídico com a *práxis*. É inegável que diante desta abordagem Cidadania, Dignidade Humana e Direitos Humanos estão interligados e, portanto, deve ser compreendida a complexidade deste arranjo como um todo.

A concepção contemporânea de Cidadania na Constituição de 1988 está vinculada aos Direitos Humanos como um todo, já explicitado pela teoria de Joaquin Herrera Flores, cujo ponto convergente é o princípio da Dignidade Humana como expressão nuclear dos direitos fundamentais.

¹⁷⁸ ARENDT, 1989, p. 335-6.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento de arremate, é fundamental retomar a alegoria do caleidoscópio para se concluir este estudo, uma vez que compreender o Princípio da Cidadania exige a habilidade de se relacionarem vários conceitos que se complementam, a saber: liberdade; igualdade; solidariedade; política; direitos civis, sociais e políticos; Estado liberal, social, democrático, de direito; Constituição; neoconstitucionalismo; normas; princípios; regras; valores; espaço público e privado; ação; labor; trabalho; presença; ativação; participação; mandonismo; coronelismo; clientelismo; captura do Estado; corrupção; desigualdade social; direitos mínimos; miséria; pobreza; guerra; sujeitos de direito; indivisibilidade e universalidade dos Direitos Humanos; Diamante Ético; teorias; posição; espaços; narrações; valores; instituições; forças produtivas; disposição; desenvolvimento; práticas sociais; historicidade e relações sociais de produção; totalitarismo; holocausto; Dignidade Humana.

Assim, a união de todos eles, vistos de prismas diferentes, ajuda a compreender o que é Cidadania na atualidade. Entretanto, não é um conceito estático e acabado, ele é paradoxalmente, um conceito em constante mudança. Por essa razão, foi escolhido o caleidoscópio como forma de ilustrar a pluralidade de elementos e a mutabilidade deles na composição do Princípio da Cidadania, na Constituição Federal de 1988.

O Estado de Direito que se consolidou após as revoluções do século XVIII em contraposição à concentração de poder fundou-se na separação dos poderes e nos direitos fundamentais para limitar o exercício do poder estatal. No entanto, a força normativa não estava nas Constituições, mas nas Leis, pois as primeiras são formadas pelo conteúdo axiológico, ao passo que as últimas, pelo conteúdo normativo. Com base no positivismo jurídico, a norma era perfeita e distinta de valores morais, valendo a sua disposição literal.

A Segunda Guerra Mundial e seus desdobramentos demonstraram a fragilidade do positivismo jurídico e sua incapacidade de conter o autoritarismo, que mudou a roupagem de déspota soberano para ditador totalitário. Em contrapartida, o Pós-positivismo e o Neoconstitucionalismo defendem a aproximação do Direito com a Ética, conferindo à Lei Maior força normativa, favorecendo a interpretação principiológica.

Indubitavelmente, a Constituição Federal de 1988 insere-se no cenário histórico do Brasil com este papel: além de inaugurar uma nova ordem constitucional resgatando os direitos suprimidos pelo regime militar desde 1964, tem a marca do resgate da Cidadania em toda a sua amplitude, com reflexo em todo o ordenamento jurídico pátrio.

Para Carlos Roberto Siqueira Castro¹⁷⁹ a Constituição brasileira de 1988 inaugurou uma transição de uma lógica-conceptual para uma teleológica-axiológica, permitindo que um conceito possa ser influenciado pelos princípios e pelos valores a eles inerentes.

Ao contrário das Constituições anteriores que tratavam o conceito de Cidadania como sinonímia de nacionalidade, o avanço percebido na Constituição de 1988 deu-se pela pluralidade de significados que foram incorporados ao conceito. As influências foram de ordem política, sociológicas, econômicas, antropológicas, culturais, entre outros, resultando no rompimento da dimensão vertical do liberalismo (cidadão-Estado) e imprimindo a dimensão horizontal (cidadão-sociedade) como explica Gianpaolo Poggio Smanio¹⁸⁰

A cidadania é um princípio fundamental da nossa República e deve, portanto, ser reconhecida a sua importância e conceituação para que consigamos atingir os fins do Estado brasileiro de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. As políticas públicas a serem desenvolvidas em nosso país devem ter o norte da cidadania em todas as suas dimensões, integrando os diversos aspectos sociais, políticos e econômicos, bem como atendendo às necessidades de inclusão social, pois esta é a determinação constitucional de 1988. Os valores fundamentais adotados pela Constituição Federal transformaram-se em princípios gerais de direito e passam a ser a base racional-filosófica para qualquer exercício dos poderes constituídos do

¹⁷⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os Direitos Fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁸⁰ SMANIO apud MORAES, 2009, p.343.

Estado. A cidadania, considerada em todas as suas dimensões, é um desses valores, refletida em princípio geral de direito para a atuação do Estado de Direito brasileiro.

A idéia de convocação de uma assembleia constituinte no curso do regime militar instaurado desde 1964 no Brasil era tida como inconsequente, diante da forte repressão política, mas a mobilização iniciou-se na década de 70, pela OAB na V Conferência Nacional, no Rio de Janeiro, que teve como tema “O Advogado e os Direitos Humanos”, onde os debates se ocuparam com a defesa das liberdades e garantias fundamentais.

Na década de 80 foi o movimento sindical que se incumbiu de defender a necessidade da convocação de uma assembléia constituinte, e a seguir recebeu o apoio da Igreja Católica. Em 1983 o movimento “Diretas Já” ganhou as ruas e obteve o apoio popular, de artistas, de empresários e dos partidos políticos que outrora disputavam o poder entre si, mas que neste caso, se uniram para a derrubada da ditadura militar.

Após calorosa movimentação de todos os setores da sociedade, em fevereiro de 1987 foi instalada a Assembléia Constituinte de 1987 tendo como presidente o Deputado Ulysses Guimarães que em discurso proferido na promulgação da Constituição, em 08 de outubro de 1988, assim descreveu o trabalho dos parlamentares:

Foi de audácia inovadora a arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto forâneo ou de elaboração interna. O enorme esforço é dimensionado pelas 61.020 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas, no longo trajeto das subcomissões à redação final. A participação foi também pela presença, pois diariamente cerca de 10 mil postulantes franquearam, livremente, as 11 entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento, na procura dos gabinetes, comissões, galeria e salões. Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como o caramujo, guardará para sempre bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio. A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado

de direito, conseqüência da igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria¹⁸¹.

Por causa da intensa participação e da renovação das idéias que fundamentaram a Constituição de 1988, Gisele Citadino¹⁸² denomina de *retorno ao direito* (grifo nosso), a elaboração do texto constitucional com um fundamento ético, ao contrário da tradição positivista que se ampara no ceticismo ético.

Essa mudança paradigmática refletiu no conceito de Cidadania que não mais se encaixa em um conceito singular, a pluralidade é a sua marca indelével, que pode ser vista pelos vários elementos do Diamante Ético, em dimensões e complexidades variáveis.

No entanto, parafraseando José Murilo de Carvalho¹⁸³, o caminho é longo...

A realidade brasileira é ainda muito distante da Cidadania idealizada pelos constituintes. A inclusão do Princípio da Cidadania no texto constitucional é um bom começo, mas, por si só, não resolveu nem resolverá problemas históricos de exclusão social, miséria, violência urbana, marginalização, analfabetismo, entre outros, se não tiver aplicação com força normativa pelos Poderes institucionalizados, como aponta Flávia Piovesan¹⁸⁴, ao responsabilizar o Estado, em sentido *lato senso*, pela “tarefa de realizar a função prospectiva, dinamizadora e transformadora desse princípio”.

Por outro lado, o distanciamento do cidadão da vida pública também representa um grande desafio, como explicado por Hannah Arendt¹⁸⁵, para a consolidação da Cidadania como o “direito a ter direitos”. Arendt¹⁸⁶ alerta que a destruição da personalidade jurídica e

¹⁸¹ Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria>>. Acesso em: 25.08. 2010. Trecho do discurso proferido em 05 de outubro de 1988, na solenidade de promulgação da Constituição Federal de 1988, por Ulisses Guimarães, Presidente da Assembléia Constituinte.

¹⁸² CITTADINO, Gisele G. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p 141.

¹⁸³ CARVALHO, 2002.

¹⁸⁴ PIOVESAN, 2003,p

¹⁸⁵ ARENDT, 1981.

¹⁸⁶ ARENDT, 1989.

moral do homem favorece toda forma de dominação e “o ser humano se vê destituído da sua humanidade”¹⁸⁷.

A Cidadania brasileira com a herança do patrimonialismo, do messianismo, do populismo e do clientelismo não tem mais abrigo sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo. A Carta Magna ampara sim a Cidadania democrática e até o exercício da Cidadania cosmopolita, pois consagra o Princípio da Dignidade Humana, que é a razão de ser dos Direitos Humanos.

Sim, há ainda perguntas que não querem calar: como efetivar o Princípio da Cidadania? Como se rompe a distância entre a teoria e a realidade? É possível educar o cidadão para a Cidadania ativa e plena? A quem interessa o cidadão passivo? Há Cidadania além dos limites da nação a que se está vinculado?

As respostas para essas perguntas e para muitas outras passam pela interpretação e aplicação da Constituição, considerando a realidade, pela ética da responsabilidade e pela participação política do cidadão.

E, para finalizar, tendo-se em mente, como premissa maior, que a conquista de direitos é um processo histórico e, como premissa menor, que o conceito de Cidadania é um construto desse processo, o que não se pode concluir validamente desse silogismo é que o tempo encarregar-se-á de dar solução ao problema, bastando, portanto, quedar-se inerte e esperar.

Sem participação política não há cidadão, sem cidadão não há democracia, sem democracia não há direitos, sem direitos o que resta é a dominação.

¹⁸⁷ ARENDT, 1989, p.330.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. Nem cidadãos nem seres livres: o dilema político do indivíduo na ordem liberal-democrática. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, 1985.

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos e razón práctica. *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 5, p. 139-151, 1988. Disponível em : <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/public/12471730982570739687891/cuaderno5/Doxa5_07.pdf?portal=0>. Doxa. Biblioteca Universitária>. Acesso em: 04 ago. 2010.

_____. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. Cidadania, Direitos Humanos e democracia: reconstruindo o conceito liberal de cidadania. In: SILVA, R. P.; (Org.). *Direitos Humanos como educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

_____. *Eichmann em Jerusalém*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *O que é política?* Org. Ursula Ludz. Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Brasília: Ed. da UNB, 1992.

_____. *Política*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BARROSO, Luis R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/web/pt/noticias/>>. Acesso em: 01.jun. 2010.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 01.jun. 2010.

BIGNOTTO, Newton, organizador. *Pensar a república*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, educação, Cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social*. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

_____. *A teoria das formas de governo*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

_____. *Dicionário de política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

_____. Quinze anos depois. *Revista USP*, São Paulo, n. 61, mar. / abr. / maio 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. *Estud. av.* [online]. 2000, vol.14, n.40 [cited 2010-11-20], pp.155-176. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0103-40142000000300016&ln=en&nrm=iso>>ISSN0103-4014.doi:10.1590/S0103-40142000000300016. Acesso em: 20 .11. 2010.

_____. A Globalização que interessa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 16 jan.1996.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livr. Almedina, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2002.

_____. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. *Dados* Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21.11.2010. doi: 10.1590/S0011-52581997000200003

CARBONNEL, Miguel. *Neoconstitucionalismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os Direitos Fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CITTADINO, Gisele G. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CLÈVE, Clèmerson M. A eficácia dos direitos humanos sociais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. II-n.8, p. 151-161 – jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/boletim-cientifico/boletim8.pdf>>. Acesso em: 20.11.2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo: Editora L&PM, 1985.

CORREAS, Carlos Ignacio Massini. *Los derechos humanos em el pensamiento actual*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo –Perrot, 1994.

FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania: uma questão para a educação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos Direitos Humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Francisco César Pinto. Democracia e participação no Brasil: descentralização e cidadania face ao capitalismo contemporâneo. *Rev. Katál*. Florianópolis v. 10, n. 2, p. 245-55, jul./dez. 2007

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. *Crítica da Razão Pura*. São Paulo, Abril Cultural, 1983.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Tradução de Antônio D'Elia. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOLINARO, Carlos Alberto. et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre de (Coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

NALINI, José Roberto. *Constituição e estado democrático*. São Paulo: FTD, 1997.

NINO, Carlos Santiago. *Derecho, Moral y Política II: fundamentos del liberalismo político, derechos humanos y democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Souza Gustin*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

PINSKY, Jaime. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais, culturais. In: WOLFGANG, Scarlet. *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.241.

_____. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. IBGE. PNAD. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2008.

ONU. PNUD. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Informe Regional sobre Desarrollo Humano para América Latina y el Caribe 2010. Actuar sobre el futuro: romper la transmisión intergeneracional de la desigualdad. San José, C.R.: Programa de Naciones Unidas para el Desarrollo, 2010. Disponível em: <<http://www.idhalc-actuarsobreelfuturo.org/site/informe.php>>. Acesso em: 02.10. 2010.

QUARESMA, Regina. Participação política, cidadania e inclusão social. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula (Orgs.). *Direito constitucional brasileiro: perspectivas e controvérsias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 131.

QUIRINO, Célia Galvão. *Constituições brasileiras e cidadania*. São Paulo: Ática, 1987.

REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social e outros escritos*. Introdução e tradução de Rolando Roque da Silva. 5. ed. São Paulo: Cultrix LTDA, 1980.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro : Campus, 1987.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Disponível em: http://www.ediforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDTCONTEUDO=56993. Acesso em: 06.09. 2010.

SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo*. São Paulo: Augurium, 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SITE: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20.11.2010.

SITE: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 20.11.2010.

SITE: <<http://www.idhalc-actuarsobreelfuturo.org>>. Acesso em: 20.11.2010.

SITE: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 25.08. 2010.

SOUKI, Léa Guimarães. A atualidade do pensamento de T.H.Marshall no estudo da cidadania no Brasil. *CIVITAS- Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, ano/vol. 6, n. 1, p. 39-58, jan./jun., 2006.

TORRES. Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIOLA. Eduardo. O Agronegócio do Mercosul e a sua Inserção na Economia mundial. [Artigo]. In: XXXVII CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL. *Anais...* Brasília: Sober, 1999. p. 83-97.

WOLKMER. Antônio Carlos. *Revista Sequência*, n. 48, p. 11-28, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/marx.pdf>>. Acesso em: 09.10. 2010.